



Sociologia Geral e Jurídica

2º PERÍODO

Caio Monteiro Melo
Christiano Mota e Silva
Jair José Maldaner

PALMAS-TO/ 2006



Fundação Universidade do Tocantins

Reitor: Humberto Luiz Falcão Coelho

Pró-Reitor Acadêmico: Galileu Marcos Guarenghi

Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Extensão: Maria Luiza C. P. do Nascimento

Pró-Reitora de Pesquisa: Antônia Custodia Pedreira

Pró-Reitor de Administração e Finanças: Maria Valdênia Rodrigues Noletto

Diretor de Educação a Distância e Tecnologias Educacionais: Claudemir Andreaci

Equipe Pedagógica – Unitins

Coordenação do Curso: José Kazuo Otsuka

Conteúdos da Disciplina: Caio Monteiro Melo, Christiano Mota e Silva e Jair José Maldaner

Apresentação

Caro(a) Acadêmico(a),

Você que estudou a disciplina Matrizes Históricas e Filosóficas do Direito no atual momento iniciará uma importante etapa: aprender a pensar e refletir o Direito enquanto um objeto sociológico.

Assim, neste Caderno de Conteúdos e Atividades estudaremos aspectos importantes da Sociologia e sua focalização no Direito.

O conteúdo que será trabalhado não se esgota por si só, exigindo de você rigor e vigor nos estudos para complementar suas fontes de estudo.

O nosso roteiro de trabalho estabelece momentos de estudo e aprofundamento sobre as matrizes teóricas e clássicas da Sociologia, e temáticas voltadas para o Direito.

Dessa maneira, desejamos bons estudos a você e esperamos que o roteiro de temas possibilite maiores conhecimentos sobre a importância da Sociologia do Direito.

Os autores

PLANO DE ENSINO

Curso: Fundamentos e Práticas Judiciárias

Disciplina: Sociologia Geral e Jurídica

Carga Horária: 60h

Créditos: 04

EMENTA:

Organização social. Objeto da sociologia. Quadros teóricos referências para o estudo da sociologia: Abordagem Durkeineana, Weberiana e Marxista. Processos Sociais. Status e papel social. Grupos sociais. Estrutura e organização social. Controle social. Estratificação social. Mobilidade social. Mudança social. Movimentos sociais. O Direito como fenômeno social. Sociologia Jurídica e Dogmática do Direito. Sociologia Jurídica. História da Sociologia do Direito. Pluralismo jurídico. Direito e controle social. Direito e mudança social. Interpretação sociológica do Direito. Direito e Sociologia – Histórico: Costumes, Códigos (COMMON LAW); Vontade e Legislação; Justiça e Vingança. Direito e Opinião Pública: Comportamento Coletivo; Opinião Pública. Direito, Religião, Família e Poder Político: Fenômeno Religioso; Significado Social da Família; Funções Sociais do Poder Político. Teoria Sociológica da História do Direito: Escola; Sociedade como Fonte do Direito; Limite do Direito Positivo. Raízes Sociológicos CC: Processo de Emancipação Política; Sentido Sociológico da Constituição.

OBJETIVO:

Analisar criticamente a relação entre o Direito e os processos sociais tendo como referência os conceitos básicos da sociologia e da ciência jurídica.

METODOLOGIA:

Conteúdos trabalhados nas tele aulas

Estudo antecipado do aluno (a)

Participação efetiva na instância de interatividade

CONTEUDO PROGRAMÁTICO:

- A Sociologia e sua importância para a construção de um conhecimento crítico contextualizado.
- A sociologia e suas bases fundacionais.
- Abordagem sociológica em Augusto Comte: Positivismo e o Direito.
- A contribuição de Émile Durkheim, Karl Marx e Max Weber.
- Sociologia Jurídica: noção, objeto e histórico.
- Estrutura, Organização e Controle Social.

- Estratificação, Mobilidade, Mudança e Movimentos Sociais.
- As Instituições Sociais e o Direito: Família, Igreja, Estado e conformação do Direito.
- Direito e sociedade – controle e mudança social e interpretação sociológica do direito.
- Opinião Pública e Direito: o impacto da opinião pública na criação/aplicação do Direito.
- Compreendendo o Pluralismo Jurídico e as fontes não-estatais de produção do direito: um olhar sociológico.
- Sociologia Jurídica e Constituição sob o prisma sociológico.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

CASTRO, Celso Antonio Pinheiro. *Sociologia do Direito*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SALDANHA, Nelson. *Sociologia do Direito*. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCURO NETO, Pedro. *Sociologia Geral e Jurídica: Manual dos Cursos de Direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR:

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, colaboradora. *Sociologia Geral*. 6.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990.

VILA NOVA, Sebastião. *Introdução à Sociologia*. 5.ed. rev e aum. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Pésio Santos de. *Introdução à Sociologia*. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Sumário

Tema 1 – A Sociologia e sua importância para a construção de um conhecimento crítico contextualizado.....	07
Tema 2 – A sociologia e suas bases fundacionais.....	10
Tema 3 – Abordagem sociológica em Augusto Comte: Positivismo e o Direito.....	17
Tema 4 – A contribuição de Émile Durkheim, Karl Marx e Max Weber.....	21
Tema 5 – Sociologia Jurídica: noção, objeto e histórico (I).....	29
Tema 6 – Sociologia Jurídica: noção, objeto e histórico (II).....	37
Tema 7 – Estrutura, Organização e Controle Social.....	47
Tema 8 – Estratificação, Mobilidade, Mudança e Movimentos Sociais.....	51
Tema 9 – As Instituições Sociais e o Direito: Família, Igreja, Estado e conformação do Direito.....	57
Tema 10 – Direito e sociedade – controle e mudança social e interpretação sociológica do direito.....	63
Tema 11 – Opinião Pública e Direito: o impacto da opinião pública na criação/aplicação do Direito.....	70
Tema 12 – Compreendendo o Pluralismo Jurídico e as fontes não-estatais de produção do direito: um olhar sociológico.....	76
Tema 13 – Sociologia Jurídica e Constituição sob o prisma sociológico.....	82

Tema 01



A Sociologia e Sua Importância Para a Construção de Um Conhecimento Crítico Contextualizado

Objetivo

Conhecer aspectos relevantes sobre a importância da Sociologia no panorama das ciências humanas e sua utilização para a aprendizagem de um pensar crítico mais sistematizado.



Introdução

Você muitas vezes deve pensar sobre qual é a importância da Sociologia em cursos de Ciências Humanas. Para que isso? Sempre temos uma grande curiosidade em procurar os significados e utilidades das ciências... pois bem, a Sociologia traz consigo determinados métodos e teorias que nos auxiliam justamente na busca dessas respostas. A Sociologia possibilita a saída de determinados pensamentos e reflexões abstratos e nos indica caminhos teóricos e metodológicos voltados para uma aplicabilidade no mundo das relações societárias entre os seres humanos. Neste tema, estaremos abordando alguns aspectos relevantes para que você possa ter as chaves iniciais de entendimento dos segredos e das verdades da Sociologia.

A SOCIOLOGIA E SUA SISTEMATIZAÇÃO

Ao localizar livros e sites eletrônicos sobre a Sociologia, sempre nos deparamos com Émile Durkheim, Auguste Comte, Karl Marx e Max Weber considerados os pais fundadores dessa área de conhecimento. A Sociologia é uma ciência que surgiu no século XIX, e teve uma sistematização mais rigorosa com Augusto Comte.

Entretanto, a reflexão sobre os processos que ocorrem na vida social não é produto somente do século XIX. Desde a Antiguidade, a vida em sociedade é explicada tendo como referência os costumes e a cultura de

determinada sociedade. O estudo das relações sociais está diretamente ligado ao conceito de cultura. Cada sociedade elabora e cria sua própria cultura e recebe influência de outras culturas.

A palavra cultura apresenta muitas definições e significados, mas sociologicamente pode ser definida como um conjunto de crenças, costumes, regras, manifestações artísticas, tradições e ensinamentos produzidos e transmitidos no interior de uma sociedade. A cultura é fruto, portanto, daquilo que é produzido e desenvolvido pelo homem através do convívio social. Todas as formas de sociedade possuem cultura, pois vivendo em sociedade participam de determinada cultura.

No estudo das relações sociais e dos fenômenos culturais há que se ter consciência de que são os homens em sociedade que criam, expressam, transmitem, recebem e transformam a cultura em sociedade. "As culturas atendem aos problemas da vida do indivíduo ou do grupo, e as sociedades necessitam da cultura para sobreviverem. Ambas estão intimamente relacionadas: não há sociedade sem cultura assim como não há cultura sem sociedade (homens)" (LAKATOS, 1999, p. 148).

Os padrões de comportamento do homem, bem como suas formas de organização social são mutáveis no tempo e no espaço. O padrão de comportamento nosso é diferente do padrão de comportamento do tempo dos nossos avós, talvez até do tempo dos nossos pais. Algumas maneiras de agir permaneceram, mas outras cederam lugar a novas formas.

Assim por exemplo os animais como abelhas, insetos, formigas possuem padrões de comportamento e uma organização social, mas a principal característica dessa organização é a estabilidade, e ela é fruto da herança biológica; já os padrões de comportamento do homem são extremamente flexíveis e são fruto, sobretudo da educação e da aprendizagem. A mudança de padrões é, portanto, uma das características fundamentais das sociedades humanas.

Constantemente, temos que nos adaptar a novas situações sociais, mudando conceitos, costumes, maneiras de pensar. Na análise dos fenômenos sociais, a sociologia tem de obedecer aos mesmos princípios válidos para todos os ramos do conhecimento científico apesar das especificidades inerentes à abordagem científica da sociedade.

A ciência tem como objetivo explicar a realidade com base na observação sistemática dos fatos. A sociologia pretende explicar o que acontece na sociedade partindo da observação sistemática dos fatos sociais. Outra característica importante da sociologia é a neutralidade valorativa. Isso significa dizer que a sociologia não emite juízos de valor quando da análise dos fatos sociais, ela não julga se determinado fato ou determinada característica de uma sociedade é boa ou má, não dita normas para as relações sociais. "A Sociologia estuda os valores e as normas que existem de fato na sociedade e tenta

identificar e classificar as relações entre esses componentes da sociedade e outras manifestações da vida social, sem, no entanto, julgar a sociedade nem os homens e os seus atos. Não cabe à sociologia dizer como a sociedade deve ser, mas constatar e explicar como ela é”. (VILA NOVA, 2000, p. 29-30). Ela, portanto, se baseia em estudos objetivos que melhor podem revelar a verdadeira natureza dos fenômenos sociais.

Que método a sociologia utiliza? O método predominante da sociologia é o indutivo, isto é, parte da observação de casos particulares para chegar à formulação de generalizações sobre a vida em sociedade.



Síntese da Aula

Nesta aula trabalhamos a Sociologia enquanto uma área de conhecimento que procura investigar e refletir sobre os valores e as normas existentes. Você percebeu que é importante identificar e classificar os processos e relações estabelecidas na vida social. Você concorda que a sociologia possui uma tarefa muito importante sobre a explicação dos fatos sociais?

Atividades

1) Vamos fazer um exercício básico. Olhando o grande número de oferta de programas televisivos (séries, novelas, programas de auditório etc.) você concorda que eles intencionalmente veiculam normas e valores sociais? Observe uma emissão (filme, seriado, novela, programa de auditório) e responda: a) que modelo de sociedade ele procura transmitir?; b) quais são os conteúdos que ele seleciona para transmitir?; c) quais são os acontecimentos sociais que mais são destacados?



Referências

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. *Sociologia geral*. 6.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990.

VILA NOVA, Sebastião. *Introdução à Sociologia*. 5.ed. rev e aum. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. *Introdução à Sociologia*. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2004.



Tema 02

A Sociologia e Suas Bases Fundacionais

Objetivo

Situar as bases históricas formacionais da reflexão sobre as relações sociais, enfocando momentos do período greco-romano até o Século XIX.



Introdução

A construção da Sociologia enquanto uma ciência passa pelo reconhecimento –construído mediante pesquisas históricas sistemáticas– das estruturas, realizações, estratégias e contextos que configuraram as diversas comunidades de pesquisadores, pensadores e cientistas ao longo dos séculos XIX, XX e neste novo século XXI. Assim, é importante que realizemos uma perquirição da investigação sobre a Sociologia, procurando assinalar suas origens, suas fontes, suas estratégias metodológicas que a firmaram no campo científico como uma ciência, um saber que mescla a teoria e a observação metodológica sobre o mundo da experiência social.

O HOMEM SOCIAL E SUAS RELAÇÕES

As relações sociais entre os seres humanos se processam desde a considerada pré-história, partindo do princípio de que ao iniciarem o processo de viver em agrupamentos, organizações começaram a existir como marcos diferenciadores desses grupos comunitários e sociais.

Vamos realizar uma breve análise panorâmica sobre determinadas mudanças que se processaram desde a Antiguidade Clássica sobre as formas de organização social dos seres humanos até o surgimento da Sociologia durante o século XIX.

Contribuições da Grécia e de Roma

A Grécia Antiga teve uma grande influência no mundo ocidental. Como vimos no semestre passado, vários filósofos se destacaram durante este período, como Sócrates, Platão e Aristóteles. Nesta época, ocorreu uma grande transformação na forma de pensar e analisar o mundo. O desenvolvimento da Filosofia promoveu uma quebra de percepção sobre a organização do mundo, saindo-se de concepções mítico-religiosas e adentrando-se para reflexões com bases racionais. As correntes de pensamento filosófico com base racional influenciaram, de forma geral, a vida dos povos helênicos. Conceitos como Democracia e Cidadania se tornaram parte da vida política e social das pessoas, consideradas cidadãs, e marco de um processo de mudança das estruturas que ainda existiam na Grécia Antiga. A cidade-estado, a *polis*, o cidadão (o masculino livre, não-escravo e proprietário de terras) participava da vida pública social com direitos e deveres.

A cidadania era um título recebido por aquele que participava do culto da cidade e dessa forma poderia usufruir dos direitos civis e políticos. Ao cidadão competia também seguir a religião da cidade e honrar seus deuses. Aos estrangeiros, às mulheres, aos escravos, às crianças, era vedada esta possibilidade, tendo em vista a preservação das cerimônias sagradas. A religião era, dessa forma, o marco referencial que delimitava o espaço da cidadania e distinguia de forma categórica o cidadão do estrangeiro.

Em Roma, ser cidadão era ser reconhecido como pessoa, ter personalidade e, assim, poder praticar atos jurídicos, entre eles a participação na gestão da cidade e no culto comum. Como as assembleias que decidiam os destinos da cidade eram precedidas por um culto, a participação nestes abria a possibilidade de intervir naquelas. Durante um bom período, a prática religiosa serviu como nexos organizador da vida política na sociedade greco-romana.

Com a transição de uma sociedade rural aristocrática para a vida urbana e mercantil, novos atores sociais são incorporados à vida política ampliando a demanda pelos direitos de cidadania. Este processo ocasionou o deslocamento da primazia dos critérios hereditários para a busca do interesse público. Note-se que com o sucesso econômico advindo do forte desenvolvimento do comércio, os comerciantes aspiram a uma participação efetiva nos rumos da sociedade porque no fundo são eles que sustentam as atividades da *polis*. Dessa transição para a busca do interesse público decorrem duas conseqüências: a concessão de direitos políticos a todos os homens livres; a consulta a todos os cidadãos determina o interesse público dando maior relevância a cidadania.

E a Idade Média? O que você conhece sobre sua organização social?

Idade Média (476 até 1453)

No período medieval, as relações sociais era justificadas e representadas pelos princípios e doutrinas eclesiásticas da Igreja Cristã. A visão de um mundo cujo centro era o divino e o poder hegemônico sob as mãos das instituições eclesiásticas estabeleceu uma ordem social, cujos grupos populacionais seguiam de forma inquestionável os preceitos estabelecidos. Critérios racionais e empíricos, de forma

mais científica, como conhecemos na atualidade, estavam excluídos dessa maneira de conceber o mundo e a sociedade. Pensadores cristãos, como Tomás de Aquino, Guilherme de Ockham, Abelardo, Anselmo e outros, a partir do nascedouro da Universidade, sobretudo em Paris, contribuíram para que novas focalizações sobre a relação homem-divindade-universo pudessem ocorrer. A recuperação de obras aristotélicas preservadas pelos árabes, e sua conseqüente tradução possibilitaram outras formulações sobre as concepções de Estado, organização social, doutrinas e a própria razão. No entanto, a Idade Média produziu um imaginário social hierarquizado e imutável, isto é, a cada um o seu lugar político-social-econômico e cultural segundo os desígnios divinos.

Os modernos e suas novidades

Idade Moderna (1453-1789)

O termo Idade Moderna é uma construção *a posteriori*, assim como modernidade, modernização e modernismo. Moderno significa em latim *modus*, como algo que acontece agora, uma *agora-já*. O termo foi trabalhado para designar tudo aquilo que se contrapunha ao Antigo Regime (Feudal) e defendia uma nova sociedade, com novos estatutos para o homem enquanto ser pensante e indivíduo laicizado. Como marcas de pensamento sobre esse período, não se esquecendo do próprio movimento ocasionado pelo Renascimento, de teóricos políticos, como Maquiavel (1469-1527) e sua obra *O Príncipe*, Thomas Hobbes (1588-1679) e sua obra *O Leviatã*, e as análises da vida da sociedade como uma relação entre os mais fortes, sendo o Estado, o responsável pelo controle social. René Descartes (1596-1650) foi um dos mais importantes pensadores para o desenvolvimento da Sociologia. Elevando a razão como fundamento principal do conhecimento sua intenção era deixar as verdades adquiridas pelo uso da tradição, da revelação ou do senso comum de lado. Sua obra *Discurso do Método* influenciou as novas análises da sociedade, partindo de um pressuposto científico empírico com base na observação.

Um pouco da fonte da História

As mudanças, durante a Idade Moderna do ponto de vista sociológico, econômico, político, cultural passam pela análise das raízes das transformações ocorridas a partir do processo de queda da economia feudal (séc. XIII – XIV). Com a mudança de eixo das transações comerciais e expansão comercial marítima da Itália para os países ibéricos (Espanha e Portugal) e de outros países como Holanda, Inglaterra, foi inaugurada a era do Mercantilismo e o processo de colonização das Américas e África, levando para a Europa matéria-prima e metais preciosos. Essas mudanças na economia causaram a acumulação de capital comercial pela Inglaterra, nos séculos XVI a XVIII, culminando com a Revolução Industrial. Isso acarretou o crescimento das cidades européias e o declínio da produção agrícola, gerando processos de produção cada vez mais concentrados - as fábricas - com novas descobertas de técnicas de produção e novas alternativas energéticas, delineando-se o novo sistema econômico, o Capitalismo.

O movimento iluminista, também conhecido como o Iluminismo (Século XVIII) ou Idade das Luzes foi o período histórico marcado pela posição com que os pesquisadores, cientistas, filósofos e demais pensadores, na procura da exaltação do conhecimento científico, procuravam descobrir o “porquê” de tudo que acontecia na natureza e as leis consideradas naturais e imutáveis. Para eles, o entendimento destas coisas iria propiciar à humanidade o controle sobre a natureza. Para o Iluminismo, a razão era a explicação para todos os fenômenos que podem ocorrer na natureza e na sociedade. Tentava assim, excluir explicações como o milagre ou qualquer outra explicação sobrenatural. Todas explicações consideradas simples, colocando Deus em todas elas, passaram a ser questionadas pelos iluministas. Para o Iluminismo, tudo deveria ser explicado empiricamente (cientificamente através da observação). Essa racionalidade ainda não existia nas instituições que controlavam a sociedade, como a política, a justiça a economia entre outras, até porque, essas instituições eram regidas por práticas feudais, ou controladas pela Igreja.

Os pensadores iluministas contribuíram para as idéias e ideais que se fazem presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como também na Revolução Francesa.

Você conhece as influências do Iluminismo? Vamos lembrar um pouco de nossos conhecimentos de história aprendidos no Ensino Médio? A questão é está: em quais contextos históricos localizados a presença das idéias iluministas se fizeram presentes?



- **A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América de 1776** em relação à Inglaterra, cujos princípios inspiraram-se na filosofia iluminista.
- **A Revolução Francesa** como movimento político ocorrido no século XVIII, contra as instituições absolutistas, agravados pelos problemas sociais como a fome, miséria, aumento de impostos e exploração dos camponeses, maioria da população francesa. Com tantos problemas impedindo o crescimento econômico, o movimento passou a ter adesão dos burgueses inspirados nos ideais iluministas. Durante a Revolução Francesa, em sua primeira fase, foi criada durante a Assembléia Geral Constituinte de 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa Declaração possuiu uma visão universal dos direitos do homem e do cidadão, constituindo uma de suas características marcantes, a universalização destes princípios, ocorrendo sua mundialização, influenciando vários países.
- **A Revolução Industrial** acima referenciada iniciou-se na Inglaterra a partir da segunda metade de século XVIII, estendendo para outros países da Europa e Estados Unidos. Foi um período que houve uma aceleração da economia inglesa que passou de predominantemente agrária para uma economia industrial, tendo como característica a alta produção em escala, utilizando máquinas para diminuir o tempo e o custo da produção.

Em meio a todos os abalos causados pela Revolução Industrial, as diferentes formas de produção passaram a alterar a vida das pessoas comuns. Entre essas mudanças podemos apontar as seguintes:

<p>1) Mudanças na cultura do trabalho: os novos trabalhadores das indústrias tiveram que passar por uma mudança, de um ambiente doméstico para a disciplina das indústrias, isso caracterizou a mudança da cultura na forma de trabalhar.</p>
<p>2) Surgimento de novas funções: surgiram novas funções como a do empresário, do capitalista e do operário. O empresário é o proprietário dos equipamentos e máquinas e o operário portador da força de trabalho.</p>
<p>3) O trabalho humano passa a ser gradativamente uma extensão da máquina: a máquina passa a substituir o homem, produzindo mais em um menor espaço de tempo, gerando mais lucro para o empresário.</p>
<p>4) Divisão do trabalho: organizando de uma forma racionalizada o trabalho, em que cada operário é responsável por uma pequena parte da produção, ocorrendo uma especialização da produção em partes, o trabalho destinado a cada operário podia ser substituído por qualquer outro operário.</p>
<p>5) Produção em alta escala: a intensa mecanização da produção e a velocidade em que os produtos eram fabricados ocasionou a baixa de preços dos produtos, aumentando o número de compradores.</p>

Nos séculos XIX e XX, ocorre a consolidação do modo de produção capitalista em alguns países europeus, sobretudo Inglaterra, berço da Revolução Industrial e Estados Unidos da América, além de terem sido os séculos do desenvolvimento científico, foi neste momento que surgiram importantes teorias nos diferentes campos do conhecimento, como nas ciências da natureza (física, química, biologia, astronomia), exatas (matemática, lógica) e humanas (economia, psicologia, sociologia).

Nesse século, as contradições e conflitos sociais gerados pelo modo de produção capitalista, ainda em sua fase “selvagem” de crescimento, pelas desigualdades e disparidades sociais decorrentes da exploração da força de trabalho, com ainda incipiente legislação trabalhista e social, aguçam o espírito investigativo de filósofos para compreensão da sociedade na sua organização e dinâmica, entre os quais, Augusto Comte (1798-1857), Karl Marx (1818-1883), Émile Durkheim (1858-1917), Max Weber (1864-1920), que, com abordagens teórico-metodológicas diferentes, conceberam e interpretaram a sociedade, originando correntes de pensamento sociológico, conforme veremos nos próximos temas.

Síntese da Aula

Vimos neste tema os períodos históricos e alguns dos pensadores que mais influenciaram o pensamento ocidental, sendo alguns deles importantes

para que a Sociologia surgisse. Na antiguidade, o pensamento filosófico influenciou a vida da política grega, pois modificou o pensamento predominante até então utilizado com base na sua religiosidade. Na Idade Média europeia, o pensamento se fundamentou na fé religiosa sob controle das instituições eclesiásticas. Já na Idade Moderna, também na Europa, ocorreu uma revolução na forma de pensar com a valorização da razão, tornando o ser humano o centro das atenções passando de sua condição de objeto, durante o período medieval, para a condição de sujeito, controlador de seus atos, durante a modernidade.

Atividades

1) Existe um *blog* na internet chamado Blog da Imprensa de Jacutinga. É interessante perceber a qualidade das reflexões veiculadas, leia o texto que produziram sobre cultura, educação e política, elaborado por Thiago de S.B. Rodrigues e a reflexão sobre os aspectos históricos que estamos estudando.



No final da idade média europeia, entre os séculos XIII e XIV, as universidades pululavam pela Europa, como indícios da abertura que estaria por vir e que costumamos chamar de Renascimento ou Esclarecimento, Aufklärung, como dizem os alemães. Sobretudo, como dissera Kant, “maioridade ou esclarecimento significa a capacidade de guiar-se por sua própria razão, sem o auxílio de outrem”, ou seja, por si mesmo. Sapere audi, dizia Kant, em seu opúsculo sobre Que é o esclarecimento?, isto é, ousai saber! Pois, a dignidade do homem reside, na exata medida, em que dedica sua vida à busca do conhecimento, em outras palavras, que busca conhecer-se a si mesmo. Thi, tentei entender esse parágrafo, mas não sei se consegui... depois compara com o seu: Em larga medida os centros de educação ou escolas como costumamos chamar, desde que foram inventadas na idade média, englobando nessa rubrica, os níveis infantil, fundamental, médio e superior até certo ponto, no que tange a função que desempenham, qual seja, contextualizar a criança e o adolescente, e inseri-los na malha cultural que fundamenta, em última instância, a própria idéia de sociedade - o papel mais importante do processo de socialização e formação do indivíduo humano, considerado seus aspectos morais, científicos, artísticos, físicos e psicológicos. (Postado pela Redação às 10: 31, <http://www.imprensadejacutinga.com/archives/2005/09/>).

Pois bem, vamos ajudar ao interlocutor de “Thi” a compreender o que Kant desejou expressar com:

Sapere audi, dizia Kant, em seu opúsculo sobre Que é o esclarecimento?, isto é, ousai saber! Pois, a dignidade do homem reside, na exata medida, em que

dedica sua vida à busca do conhecimento, em outras palavras, que busca conhecer-se a si mesmo.

Referências Bibliográficas

COSTA, Cristina. *Sociologia: Introdução à ciência da sociedade*. 2.ed. São Paulo: Moderna, 1997.

LAKATOS, Eva Maria. *Sociologia geral*. 6.ed. São Paulo: Atlas. 1990.



Abordagem sociológica em Augusto Comte: Positivismo e o Direito

Objetivo

Compreender o contexto e a estruturação do método investigativo positivista através de seu principal teórico, Augusto Comte, correlacionando seus princípios com a estrutura social da época e sua contribuição para a Sociologia e o Direito.

Introdução

É relativamente recente a estruturação das Ciências Humanas ou Sociais como disciplinas acadêmicas e científicas. Com a sociologia não foi diferente. Na tentativa de estruturar uma nova ciência, criou-se um novo método de investigação científico baseado na objetividade e neutralidade das ciências naturais. Abordaremos neste tema, mais detalhadamente, o surgimento do positivismo, a contribuição de Augusto Comte para esta teoria e sua extensão no Direito.

Raízes do movimento positivista

O movimento Iluminista do século XVIII nasceu a partir das transformações sociais e culturais iniciadas com o Renascimento e foi um movimento intelectual que acreditava na primazia da razão na explicação dos fenômenos de todos os tipos: sociais, culturais, políticos e econômicos. Ao contrário da doutrina divina e das explicações religiosas da Igreja, os filósofos iluministas desejam explicar os fenômenos sociais e naturais através da razão e dos métodos de investigação.



Um método investigativo é um conjunto de técnicas, ações e teorias utilizadas para investigar cientificamente um determinado fenômeno. Exemplo: a antropologia, atualmente, utiliza um método de investigação conhecido como observação participante, onde, na investigação das tradições de determinada comunidade, o pesquisador vive um tempo em meio a estas pessoas para vivenciar, observar e perceber todas as suas características essenciais.

Os clérigos e demais membros da Igreja Católica exerciam um forte poder sobre todas as esferas da vida cotidiana das pessoas, desde o seu fortalecimento durante a Idade Média (século V ao século XV). O teocentrismo era a forma de pensamento, desenvolvida na Idade Média e reforçada pela Igreja Católica, que defendia uma explicação divina para todos os fenômenos. A partir da disseminação das idéias iluministas e do início da Idade Moderna (século XV ao século XVIII) os cientistas passam a defender uma nova forma de pensamento: o antropocentrismo, cujas explicações para os todos os fenômenos advêm da razão humana e não da vontade divina.

Alguns dos pensadores iluministas lideraram um movimento para a elaboração de uma obra que abrangesse as idéias iluministas. Esta obra foi a *Enciclopédia*, que consistia na explicação de vários conceitos de todas as áreas existentes sob a ótica da razão e da explicação científica, e não de um caráter divino. Condorcet foi um conhecido enciclopedista que iniciou a estruturação de uma proposta de pensamento e método investigativo que afastava do processo científico toda e qualquer pré-noção, preconceito ou senso comum de suas análises. Para ele a sociedade deve ser estudada e investigada como as ciências naturais, a exemplo da matemática, da astronomia e da física.

Outro grande cientista que também colaborou para este novo método foi Saint Simon. Este autor foi o primeiro a chamar este método investigativo de positivo ou positivismo, e considerava o novo método como livre do senso comum e das idéias pré-concebidas, que não poderiam ser levadas em conta no momento da observação científica. O único problema desta nova abordagem metodológica era o posicionamento revolucionário de seus teóricos principais.

Para Condorcet e Saint Simon, a luta pela manutenção e sustentação da abordagem positivista não era apenas uma crítica acadêmica e científica, mas também uma luta revolucionária. Era uma luta estabelecida contra a ordem absolutista vigente e que defendia o combate ao tradicionalismo político e social, juntamente com o fim das pré-noções e preconceitos científicos. Não era apenas uma disputa e uma inovação de caráter científico-metodológico, mas uma luta de cunho revolucionário, contra o absolutismo e pela burguesia.

Augusto Comte

A partir de meados do século XIX, um novo teórico vem contestar este caráter revolucionário da nova doutrina científica. Augusto Comte é considerado o criador do positivismo porque "transformou a doutrina em ideologia e abandonou os preconceitos revolucionários" (LOWY, 1998, p. 22). O Positivismo tem por base a experimentação, somente nela, o investigador deve ater-se, ou seja, toda especulação acrítica, toda metafísica e toda teologia

devem ser descartadas. Comte estabeleceu os três princípios fundamentais do método positivista:

- a sociedade é regida por leis naturais invariáveis que independem da ação humana;
- a sociedade deve ser estudada pelos mesmos métodos das ciências naturais;
- as ciências da sociedade devem utilizar o método da observação e da investigação de forma objetiva, neutra e sem pré-noções, preconceitos e juízos de valor, para estabelecer relações causais entre os fenômenos sociais;

Atividades

1) Você quer conhecer dados biográficos de Auguste Comte? A Revista Nova Escola, da Abril Cultural, em sua edição 185, produziu um resumo suscito sobre a vida de Auguste Comte. O endereço é <http://revistaescola.abril.com.br/edicoes/0185/aberto/mt.89607.shtml>.

Vamos conhecer um pouco mais sobre as idéias de Auguste Comte.

Fenômenos Sociais: Para Comte, os fenômenos sociais, políticos e econômicos deveriam ser investigados e observados a partir do mesmo método das ciências naturais. O investigador, o cientista, deve afastar de suas interpretações e de toda e qualquer pré-noção ou preconceito sobre o tema investigado. Revelando de maneira objetiva e neutra apenas o fruto de suas observações, estabelecendo, assim, de forma positiva, as relações do tipo causa-conseqüência que determinam e definem os fenômenos sociais, da mesma forma que acontece com os fenômenos naturais.

O papel do cientista: O cientista não deveria desenvolver um papel revolucionário ou de luta contra o regime político vigente. Para Comte, esta também era uma forma de imbuir um preconceito à investigação, que deveria ser neutra e objetiva sem caráter político.

E A CONTRIBUIÇÃO DO POSITIVISMO PARA O DIREITO?

A teoria positivista teve uma importante influência no Direito. Anteriormente ao advento da doutrina positivista, o direito era constituído apenas pelo Direito Natural. Este gênero de Direito é aquele que se compõe de princípios inerentes à própria essência humana. O Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo natural já indica, é um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem que é revelado pela conjugação da experiência e da razão.

Ele é constituído por um conjunto de princípios, e não de regras. Seu caráter é universal, eterno e imutável e pertencem a todos os tempos, não são elaborados pelos homens e emanam de uma vontade superior, porque pertencem à própria natureza humana. Os princípios que constituem o Direito Natural são entre outros: "o bem deve ser feito", "não lesar a outrem", "dar a cada um o que é seu", "respeitar a personalidade do próximo", "as leis da natureza", etc.

Para a consciência social do século XIX, a mutabilidade do direito passa a ser o usual: a idéia de que, em princípio, todo direito mude torna-se a regra, e que algum direito não mude, a exceção. Esta verdadeira institucionalização da mutabilidade do direito corresponderá ao chamado fenômeno da positivação do direito.

O Direito Positivo é o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que impõem e regulam a vida social de um dado povo em uma determinada época. É constituído pelo conjunto de normas elaboradas por uma sociedade determinada, para reger sua vida interna com a proteção da força social. É o direito institucionalizado pelo Estado, é a ordem jurídica obrigatória em determinado lugar e tempo. O Direito Positivo foi cunhado para efeito de distinção do Direito Natural, é um sistema de normas objetivamente estabelecidas, seja na forma legislada seja na consuetudinária, é o direito vigente e eficaz em determinada sociedade, limitando a ciência jurídica ao estudo das legislações positivas.

Síntese da Aula

O positivismo surge em decorrência das idéias iluministas, como alternativa à investigação nas ciências humanas e como luta revolucionária contra o regime vigente. Augusto Comte modifica a visão inicial de Condorcet e Saint Simon, e estrutura o método positivista de investigação como livre de pré-noções, preconceitos e juízos de valor, portanto um método de investigação científica tão neutro quanto os das ciências naturais. Esta nova forma de ver a ciência teve como conseqüência, entre outras, o surgimento da Sociologia, chamada por Comte de Física Social, e a organização do positivismo jurídico.

Referências

LÖWY, Michael. *Ideologia e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 12.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/pet_jur/c3pessan.html 17/10/2005

http://www.dji.com.br/dicionario/direito_natural.htm 17/10/2005

Temas 4



A contribuição de Émile Durkheim, Karl Marx e Max Weber.

Objetivo

Compreender as matrizes de pensamento focalizadas no fenômeno sociológico a partir de Émile Durkheim, Karl Marx e Max Weber.



Introdução

Como vimos no tema anterior, Augusto Comte sistematizou as bases do pensamento sociológico com seu método positivista. Ele aprimorou este método investigativo para dar às Ciências Sociais ou Humanas o mesmo caráter de neutralidade e objetividade das Ciências Naturais. Contudo, é importante que também tenhamos um conhecimento sobre as contribuições de Émile Durkheim, Karl Marx e Max Weber.

ÉMILE DURKHEIM E O FATO SOCIOLOGICO

Émile Durkheim (1858-1917) nasceu em Epinal, na França, e morreu em Paris. Foi um dos sociólogos que contribuiu para a análise da vida social, sendo influenciado por Augusto Comte, que afirmava ser a sociedade um organismo vivo.

Durkheim também concordava com o pressuposto comteano de que a sociedade se mantém unida quando passa, de alguma forma, a compartilhar sentimentos e crenças. Entretanto, Durkheim criticou Comte quando na questão do conceito *evolucionista* da sociedade, pois sabia que os povos que substituem os anteriores não são necessariamente superiores, apenas são diferentes em sua estrutura social com diferentes valores, conhecimentos e forma organizacional.

Uma das grandes preocupações de Durkheim era definir e estruturar um método de análise que conferisse à sociologia a objetividade científica que ele julgava ser necessário para caracterizá-la como uma ciência. Em seu livro *As Regras do Método Sociológico*, ele explica detalhadamente a concepção de seu método, que podemos resumir como: um conjunto de técnicas e

procedimentos de investigação dos fatos sociais, onde o pesquisador afasta sistematicamente suas pré-noções e as falsas evidências do senso comum, para exprimir a realidade da forma mais objetiva possível.

Como podemos perceber, há uma grande semelhança entre o positivismo comteano e o método sociológico durkheimiano. A diferença fundamental entre eles é que Durkheim admite a existência de uma peculiaridade dos fatos sociais, por estes pertencerem ao reino social, que é mais subjetivo do que os fenômenos da natureza.

Para melhor compreendermos este método, devemos entender dois conceitos: o de fato social e o de suas três características.

É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, susceptível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais. (DURKHEIM, 1999, p. 13)

Com esta definição de fato social como “coisa”, Durkheim dá aos fatos sociais as seguintes características: a exterioridade, a coercitividade e a generalidade. Nessa análise de Durkheim, podemos contar com a contribuição de Lakatos (1999, p. 68-72), ao explicitar as características específicas dos fatos sociais, que são:

a exterioridade: este conceito baseia-se na concepção durkheimiana de consciência coletiva, por ele definida como o conjunto das maneiras de agir, de pensar e de sentir, comum à média dos membros de determinada sociedade e que compõem a herança própria dessa sociedade. Estas são exteriores às pessoas, porque as precedem, transcendem e a elas sobrevivem. Portanto, os fatos sociais são independentes e estão acima e fora dos indivíduos. Exemplo: ao atingirmos certa idade devemos cumprir certos deveres (votar ou justificar o voto, alistamento militar para cidadãos do sexo masculino) para com o Estado, que é anterior e independente de nossa existência particular.

a coercitividade: as normas de conduta e de pensamento são dotadas de poder coercitivo, porque se impõem aos indivíduos, independente de suas vontades. Exemplo: se não formos votar ou justificar o voto em uma eleição a coerção se fará sentir através das sanções legais de que lança mão a sociedade para nos punir(ex. ficamos impedidos de assumir cargos públicos).

a generalidade: o fato social é comum a todos os membros de um grupo ou à sua grande maioria. Ele é geral na extensão de uma determinada sociedade e tem ao mesmo tempo existência própria e independência em relação às consciências individuais.

Ao definir fato social, Durkheim definiu também que este para ser estudado, deveria ser tratado como coisa. Uma coisa é todo e qualquer objeto desconhecido da inteligência humana. Tratar os fatos como coisas significa dar aos fatos conhecidos por nós um caráter de estranheza, para que a análise feita pelo pesquisador não seja obscurecida por paixões e preconceitos.

KARL MARX (1818-1883)

O economista, filósofo e sociólogo alemão, Karl Marx nasceu em Trier, Alemanha, em 5 de maio de 1818, e morreu em Londres, na Inglaterra, a 14 de março de 1883. Marx descreve como o motor da sociedade, o processo de luta de classes. Para ele, em todas as épocas vividas pela humanidade existiu a luta entre classes de produtores e não-produtores. Os produtores são aqueles que possuem a força de trabalho, ou seja, a capacidade e as condições para trabalhar. Os não-produtores são aqueles que não exercem a força de trabalho, mas possuem os instrumentos, as ferramentas, as máquinas, as instalações, a matéria-prima e o investimento, ou seja, os meios de produção. Portanto, Marx fundamenta a sua análise sociológica em uma abordagem econômica. Marx analisa a sociedade e sua vida através das relações sociais materialistas. Influenciando o modo, o meio e como as pessoas produzem, sendo esta a base para “todas” as relações. Assim, seu conceito de sociedade está ligado ao modo de produção¹.

O método de análise que Marx utiliza em seu estudo sobre a vida em sociedade é o chamado materialismo histórico, que consiste nas relações materiais que os homens estabelecem entre si, ou seja, Marx leva em conta os processos históricos de produção que os homens vivenciam e sua relação dialética², e não apenas um método puramente teórico.

Os bens materiais podem ser considerados o motivo principal das transformações que ocorrem na sociedade e sua história. Sua abordagem das relações materiais é perceber que a vida que o indivíduo tem é o que ele representa socialmente, e esta sua vida, coincide com sua produção e a forma, como produz. Tendo o trabalho como fonte vital para a própria vida do indivíduo, a produção é seu objetivo primordial. Pois, é através do trabalho que o indivíduo irá se humanizar.

Marx afirmou que duas mãos não podem produzir mais do que uma boca pode consumir, pois assim não existiria base econômica. No sistema capitalista, se não existir excedente, ou seja, o que ele chama de mais-valia, não existe exploração do trabalho. O *excedente*⁴ estaria ligado à exploração do

¹ Modo de produção é a junção das forças produtivas e das relações sociais de produção em determinada época e sociedade. As forças produtivas são a ação do homem sobre a natureza, o ato do trabalho. As relações sociais de produção são as formas pelas quais os homens se organizam para produzir. Portanto, de acordo com o contexto histórico e com as condições sociais, culturais e políticas de uma determinada sociedade, em uma determinada época, é que se estrutura a fase econômica dessa sociedade, ou seja, seu modo de produção.

² Dialética marxista: este conceito consiste em um movimento da natureza e dos processos históricos que consiste na realização de uma ação histórica (tese), em sua negação (antítese) e na nova abordagem assumida por ela (síntese). Um movimento dinâmico e constante que promove o desenvolvimento e as relações da humanidade.

⁴ Excedente: quantidade de trabalho apropriado pelo capitalista não pago ao trabalhador.

trabalhador, podendo apontar o caminho para a revolução social. Dessa forma, é importante esclarecer que a relação entre capital, salários e acumulação é simplesmente a relação entre trabalho e o excedente (quantidade de trabalho apropriado pelo capitalista não pago ao trabalhador) que transforma em capital o trabalho adicional para por em movimento a produção de riqueza que irá aumentar cada vez mais.

Sendo o trabalho o principal produto do operário, este, especificamente possui sua cotação. Então o valor do trabalho do operário depende do uso e de sua utilidade. Com isso, quando o trabalho se torna mercadoria na produção de objetos úteis, ele automaticamente está determinando seu valor. Porém, o trabalho operário não consegue consumir o que produz, pois ele trabalha apenas para se manter vivo.

Assim, o operário não considera seu trabalho parte de sua vida, para ele é um sacrifício, uma mercadoria que ele vende na fábrica ou empresa onde trabalha. O trabalho não passa de um meio para conseguir sua comida, não fazendo parte de suas atividades. Não faz parte do seu cotidiano, pois não existe prazer. O operário não se reconhece no produto que criou, chegando assim a *alienação*.

Uma característica do capitalismo está no constante aperfeiçoamento técnico e aumento incessante da produtividade. Para isso foi criada a divisão do trabalho, uma tarefa pequena, individual, chegando a ser um ato abstrato, aparentemente sem relação com o produto final, como se o trabalhador nem precisasse saber o que está sendo produzido. Chegamos assim o que Marx considera de “idiotismo do ofício”. O trabalhador se torna uma parte insignificante da produção, pois sua “especialidade”, pode ser substituída por qualquer um, sem condição de negociações. Para resolver este problema, Marx só via uma saída, a sociedade comunista.

Entretanto, neste processo de evolução, as relações sociais podem ser um entrave para este progresso, ocorrendo assim momentos revolucionários. Marx então mostra que as transformações resultariam na formação de grupos organizados, os considerados socialmente oprimidos, que iriam intensificar sua luta política na conquista do poder. Mostrando que a força produtiva, ou seja, aqueles que produzem, é a maior classe revolucionária. A classe revolucionária iria fazer evoluir e tornar livre a sociedade de elementos estruturados em idéias velhas e enrijecidas, sendo estes os fatores que impedem a evolução para uma sociedade melhor. Em termos marxistas, a sociedade melhor seria a *sociedade comunista*, que anteriormente passaria pela *sociedade socialista*.

Alienação: termo traduzindo as três palavras usadas por Marx para designar "tornar-se estranho a si mesmo". O trabalho do homem se torna uma obrigação esmagadora para sua vida, sendo apenas para manter sua sobrevivência, não fazendo realmente o que lhe identifica. Se a sua produção é o que o defini, em estado de alienação ele não sabe mais o que realmente é.

Sociedade socialista: primeira etapa das transformações da sociedade capitalista, no qual os trabalhadores tomariam o poder sendo responsáveis pela gestão do Estado que administraria os bens coletivos desapropriados dos capitalistas e, através do planejamento da produção em todos os setores ocorreria a desigualdade social seria reduzida. Esta fase constituiria uma transição para a sociedade comunista.

Sociedade comunista: seria última etapa da transformação econômico-social, nesta sociedade não existiria o Estado e haveria a eliminação das classes sociais cuja produção e distribuição de bens seria gerida pelos grupos coletivos de trabalho, ou seja, a população organizada para garantir a produção.

Vimos então que a sociedade analisada por Marx viveu sempre em uma relação de conflito entre opressor e oprimido, caminhando por uma evolução, acompanhada pela igual evolução dos modos de produção. Nesta evolução, segundo a ótica marxista, a chegada da sociedade comunista seria a última etapa, na qual todos poderiam viver em harmonia com o seu tipo de produção.

MAX WEBER

Max Weber nasceu na cidade de Erfurt, na Turíngia, Alemanha, a 21 de abril de 1864. Uma das características de Weber foi ter travado o debate contrário à corrente positivista ainda predominante. O método weberiano é conhecido como método compreensivo, no qual se busca analisar a sociedade através da compreensão de suas relações sociais. O pesquisador busca a objetividade, mas admite o caráter subjetivo dos fenômenos sociais. Entendendo o que Weber escreveu sobre sociedade está sua interpretação sobre a *ação social*.

Ação social é uma conduta humana (ato, omissão, permissão) dotada de um significado subjetivo dado por quem o executa, o qual orienta seu próprio comportamento, tendo em vista a ação – passada, presente ou futura – de outro ou de outros que, por sua vez, podem ser “individualizados e conhecidos ou na pluralidade de indivíduos indeterminados e completamente desconhecidos” (WEBER, 2005, p. 82).

Estas condutas podem ser várias ações individuais ou a ação de um indivíduo sendo orientada pela dos outros. A explicação sociológica está na busca pela compreensão do sentido, do desenvolvimento e os efeitos desta

conduta, ou seja, o seu caráter social. Não lhe interessando qual a validade desta conduta, nem compreender quem praticou enquanto indivíduo. Para Weber, o que interessa é interpretar a “conexão do sentido em que se incluía a ação” (BARBOSA; QUINTANEIRO, 1999, p.107). Como foi dito, para Weber, a sociedade pode ser compreendida a partir do conjunto das ações individuais. Estes são todo tipo de ação que os indivíduos fazem, orientando-se pela ação de outros. A ação social só existe quando o indivíduo tenta estabelecer algum tipo de comunicação, a partir de suas ações com os demais, sendo conceitos que explicam a realidade social, mas não são a realidade social, é apenas a sua análise. Weber estabeleceu quatro tipos de ação social:

- Ação tradicional: aquela determinada por um costume ou um hábito arraigado;
- Ação afetiva: aquela determinada por afetos ou estados sentimentais;
- Ação Racional com relação a valores: determinada pela crença consciente num valor considerado importante, independentemente do êxito desse valor na realidade;
- Ação Racional com relação a fins: determinada pelo cálculo racional que coloca fins e organiza os meios necessários.

Nos conceitos de ação social e definição de seus diferentes tipos, Weber não analisa as regras e normas sociais como exteriores aos indivíduos. Para ele, as normas e regras sociais são o resultado do conjunto de ações individuais. Uma outra contribuição de Weber para a sociologia é sua análise sobre a legitimidade do poder. O uso do convencimento para definir a ação e o caminho das pessoas, o que seria considerado o domínio do poder pelo convencimento. Weber faz um interessante trabalho, unindo, até então, o que poderia ser analisado na sociedade, aproveitando a preocupação das indústrias pela produção e as relações entre as pessoas no seu interior. Weber desenvolve um trabalho em que as preocupações sociais do indivíduo, tanto de alta ou baixa classe social, poderiam influenciar na produção da economia.

Os três tipos de dominação:

Weber determinou três tipos de dominação, vejamos quais:

Dominação burocrática ou racional legal: baseada na posição formalmente instituída é a autoridade do cargo que o indivíduo ocupa. Sua autoridade é legítima por estar de acordo com as leis ou regras determinadas, sendo a lei um instrumento legitimador desta autoridade.

Dominação tradicional: baseada na crença, normas e tradições sagradas que as pessoas obedecem em virtude da tradição. A obediência à autoridade é devida à tradição e aos costumes, à vontade da pessoa, não tendo relação com a capacidade ou função que será executada.

Dominação carismática: baseada nas qualidades pessoais do indivíduo, tido como um líder, em uma veneração como uma santidade, herói ou caráter exemplar. Sua natureza quase religiosa, enquanto dura o sistema social em que existem como: Cristo, Napoleão, Ghandi, Hitler etc. (DIAS, 2004, p.195)

Vamos analisar agora um quadro comparativo dos sociólogos clássicos:

Filósofos	Idéia sobre a sociedade
Émile Durkheim	Embora algumas de suas idéias sobre a sociedade fossem semelhantes às de Comte (positivista), Durkheim possui características ² <i>funcionalistas</i> , como analisar a sociedade como um organismo vivo e a união de grupos quando passam a compartilhar sentimentos semelhantes. Contudo, sua idéia sobre sociedade está ligada à relação que esta possui com o indivíduo. Sendo o indivíduo um produto da sociedade em que vive, moldado por suas <i>instituições</i> ¹ reguladoras.
Karl Marx	Nas idéias de Marx, predominam a mudança, a transformação da sociedade, negando a idéia positivista. Para ele, o capitalismo seria uma fase da <i>evolução</i> da sociedade socialista, caminhando para a <i>ditadura do proletariado</i> e posteriormente chegando ao <i>comunismo</i> . Na relação entre produtores e não-produtores, que existe na sociedade, origina-se a <i>mais-valia</i> , apontando o caminho para a <i>revolução social</i> .
Max Weber	Em Weber, sua idéia sobre a sociedade está ligada à <i>análise</i> ³ <i>relativa</i> , negando a idéia <i>positivista</i> . Olhando para a sociedade, ele analisava de forma relativa a atitude das pessoas. Podendo a ação de um indivíduo estar ligada a apenas um outro ou a um grupo, como também podendo ocorrer de forma contrária, ou seja, a ação de um grupo estar sendo influenciada apenas por um indivíduo ou um outro grupo. Nessas relações entre as ações do indivíduo, Weber contribui com a análise da legitimidade do poder, podendo assim perceber como um indivíduo passa a dominar a ação do outro, o convencendo de que aquela ação é a maneira correta de atuar em sociedade.



Atividades

1. Explique o que é Positivismo e como isso influenciou o pensamento de Augusto Comte.
2. Qual foi o importante cientista que influenciou Augusto Comte? Como este o usou em sua teoria?
3. Para Augusto Comte, o que significava o movimento dinâmico e estático?
4. Para Durkheim, o que são fenômenos sociais e como são analisados?
5. Explique como Karl Marx analisava a sociedade em sua relação entre produtores, não-produtores e excedente?
6. Explique qual era a tese de Karl Marx sobre a evolução da sociedade.
7. Explique como Max Weber analisava sociedade e como ocorriam suas mudanças.



Referências

BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; QUINTANERO, Tania. *Max Weber*. In. BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira. Oliveira, Márcia Gardênia de. Quintaneiro, Tânia. *Um toque de clássicos: Durkheim, Marx e Weber*. 2. Ed. Belo Horizonte: UFMG 1995.

COHN, Gabriel. Weber. *Coleção grandes cientistas sociais*. São Paulo. Ática. 2005.

COSTA, Cristina. *Sociologia: Introdução à ciência da sociedade*. 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 1997.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 2ª Ed. São Paulo. Martins Fontes. 1999.

Enciclopédia Concisa Delta. <http://www.educacao.aol.com.br/>. 25/07/2005.

MEGALE, Januário Francisco. <http://www.culturabrasil.pro.br/ismos.htm>. 25/07/2005.

Tema 5



Sociologia Jurídica: noção, objeto e histórico (I)

Objetivos

- Compreender o que é sociologia jurídica e o seu objeto;
- Apresentar aspectos históricos ligados à sociologia jurídica.



Introdução

O direito é um fenômeno social, ou seja, ele se revela na sociedade, ao estabelecer normas de convívio entre os diversos membros do corpo social. No estudo do direito, sempre houve, de uma forma ou de outra, a tendência para isolar certas dimensões da realidade jurídica ou de reduzi-la aos fatos, ou aos valores ou às normas. Veremos que a sociologia jurídica, sem perder de vista a interação sempre presente entre os elementos fato, valor e norma, se dedica especialmente ao direito enquanto *fato* ou fenômeno social. Mas vamos trabalhar neste tema com um artigo e sobre ele iremos analisar determinadas questões a nós pertinentes. O artigo foi capturado do endereço eletrônico <http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/tasociologiadodireito.htm>, de autoria do graduando em Direito Bruno Vigneron Cariello, do graduando de Ciências Sociais Maximiliano Vieira Franco de Godoy e Leonardo do Amaral Pedrete – bacharel em Ciências Sociais (UFRJ) e graduando em Direito. O importante é perceber o exercício textual que os graduandos estabeleceram na tentativa de criar uma interface entre Direito e Sociologia. O texto também é um convite para você, que está estudando Fundamentos e Práticas Judiciárias a iniciar sua incursões analíticas textuais.

Sociologia do Direito: Velhos e Novos Caminhos

Vigneron Cariello
Maximiliano Vieira Franco de Godoy
Leonardo do Amaral Pedrete

I – Introdução

Este artigo propõe um breve panorama da Sociologia do Direito [1], abrangendo

Vamos ler o texto e responder as questões propostas, para que possamos ir nos

<p>desde (a) as reflexões epistemológicas acerca do estudo das relações entre direito e realidade social, passando (b) pelas perspectivas, autores, conceitos e noções que marcaram e ainda marcam o desenvolvimento do campo, até (c) os seus principais temas e questões atualmente abordados. Não pretendemos aqui exaurir todas as possíveis questões que uma disciplina ampla como a Sociologia Jurídica sugere, mas tão-somente oferecer uma introdução sintética a quem deseje enveredar-se nos estudos desse campo.</p> <p>O debate sobre a definição de Sociologia Jurídica enquanto campo autônomo do saber científico ainda está em aberto. Podemos entendê-la como um método científico de análise das relações entre o direito e a realidade social, das suas condições factuais de existência e do desenvolvimento dos sistemas jurídicos sobre o sistema social. Resumidamente, constitui-se na análise do direito na sociedade (seu lugar e função) e da sociedade no direito (resposta social diante da regulação jurídico-formal) ii[2].</p> <p>Na Europa, a Sociologia Jurídica foi institucionalizada como disciplina acadêmica a partir dos departamentos de Filosofia do Direito. Com isso, o desenvolvimento daquela disciplina privilegiou perspectivas metodológicas, históricas, teóricas e sistemáticas diversas da perspectiva do método empírico. A consequência desta atitude, por vezes, foi a redução da ciência sociológica do direito em simples sociologismo jurídico ou em pura teoria sociológica do direito. Contudo, as correntes jurídicas sociologistas e antiformalistas tiveram sua importância, pois também abriram caminho à consolidação da Sociologia Jurídica como disciplina científica autônoma, colocando a Ciência Jurídica rumo ao método social do direito.</p> <p>Para se falar do caso brasileiro, cumpre lembrar que a institucionalização da disciplina, superando o dogmatismo legalista e permitindo os primeiros estudos empíricos, só foi possível no início da década de 1960, com os primeiros cursos em Recife. Até então, observaram-se três fases da Sociologia Jurídica, sempre de cunho teórico. Uma primeira – fundada nas metodologias de Spencer e A. Comte – é a que tem expressão na proposta de Rui Barbosa de uma cadeira de Sociologia nas faculdades de Direito, em substituição à filosofia jusnaturalista ora em voga. A segunda, já destacada do positivismo comtista, foi desenvolvida na Escola de Recife por Clóvis Bevilacqua, Tobias Barreto e, em especial, Sílvio Romero, por tratar a temática da cultura como uma questão sociológica, tentando conciliar Kant e Spencer. Por fim, esses antecedentes passam por uma terceira fase, em que Pontes de Miranda, com sua versão do</p>	<p>acercando com mais propriedade da Sociologia do Direito.</p> <p>1- Qual é a expressão adequada a ser utilizada: Sociologia Jurídica, Sociologia do Direito ou estudos sociojurídicos?</p> <p>2) Como se pode entender o campo de estudos da Sociologia Jurídica?</p> <p>3) Que processo se sucedeu na Europa que possibilitou uma certa separação entre os estudos sociojurídicos da filosofia do direito?</p> <p>4) Síntese com suas palavras a situação do campo de estudos no Brasil.</p> <p>5) Quais foram as matrizes de pensamento preponderantes no cenário nacional?</p>
---	---

<p>neopositivismo lógico, sistematiza pioneiramente a reflexão sociológica. No entanto, devido a sua rígida separação entre ciência e juízos de valor, não se permitiu desenvolver uma delimitação mais clara dos fenômenos jurídicos enquanto objeto sociológico. Ademais, seu pensamento teórico foi reinterpretado no sentido do dogmatismo legalista e acríptico de que falamos iii[3].</p> <p>É possível se pensar, ainda, relações entre a Sociologia Jurídica e as ciências econômicas. Uma análise econômica do direito busca compreender as normas e instituições jurídicas aplicando métodos e instrumentos das ciências econômicas, ou seja, realiza uma análise fundamentada num ponto de vista externo e descritivo, com categorias como eficiência ou funcionamento mais favorável, considerando, pois, que os destinatários das normas utilizarão o sistema jurídico para maximizar os resultados de suas ações sociais. Esta nova perspectiva de análise cresceu na década de setenta do século passado e encontra-se próxima das teorias utilitaristas, inspiradas em J. Bentham.</p> <p>Os sistemas jurídicos podem ser compreendidos numa perspectiva jurídico-dogmática – própria à Ciência Jurídica stricto sensu iv[4] – como sendo um conjunto lógico-formal de regras jurídicas (com características como sistematização, generalidade, completude, unidade e coerência). Outra possibilidade é a perspectiva sociojurídica de compreensão dos sistemas jurídicos, considerando-os lugares de interação formados com símbolos normativos e sistemas de símbolos normativos como elementos causais dos comportamentos sociais.</p> <p>No que toca às problemáticas metodológicas peculiares à Sociologia do Direito, cabe menção ao debate entre a sociologia teórica (valorizada na Europa) – muito ligada aos temas da justificação de sua autonomia disciplinar e da crítica do método de conhecimento jurídico, assim como a estudos teórico-funcionalistas referenciados às idéias de E. Durkheim, M. Weber e N. Luhmann – e as pesquisas socioempíricas (de tradição norte-americana) – fundadas num modo behaviorista de encarar os métodos quantitativos. Durante a maior parte do século XX, a Sociologia do Direito europeia permaneceu fundamentalmente teórica, sem diálogo com as tentativas empiristas. Outra incomunicabilidade que caracterizou disputas no campo foi entre a sociologia da cultura jurídica, levada a cabo por juristas de viés antiformalista v[5], e a sociologia das instituições jurídicas, feita por sociólogos que rejeitam as concepções normativas em seus estudos. Como veremos, o conflito entre essas personagens atravessa não só as questões</p>	<p>6) Como relacionar Sociologia Jurídica e Ciências Econômicas?</p> <p>5) O que é um sistema jurídico compreendido na perspectiva jurídico-dogmática?</p> <p>7) E a perspectiva sociojurídica compreensiva?</p> <p>8) Diferencie os estudos teórico-funcionalistas das propostas socioempíricas? Quais são as tradições presentes nessas tendências?</p> <p>9) Qual é o objeto da Sociologia do Direito que os autores procuram salientar?</p> <p>10) E quais são os métodos e a função?</p> <p>11) O que é um campo interdisciplinar?</p>
---	---

<p>de método e de objeto da ciência em questão, como a de seu status de disciplina.</p> <p>De fato, a Sociologia Jurídica apresenta um debate entre visões divergentes quanto ao aspecto disciplinar: ora é vista como um cruzamento de disciplinas, ora como uma disciplina à parte. Embora a maioria dos autores adote a atitude pluridisciplinar, mesmo entre eles há a discussão: a Sociologia do Direito aproxima-se mais das ciências jurídicas ou da sociologia geral? Por outro lado, os sociólogos-juristas determinados em estabelecer uma disciplina autônoma esbarram na exigência de provar a existência de objeto, função e método próprios.</p> <p>Um caminho encontrado pelos estudos sociojurídicos é considerar-se como campo interdisciplinar, em que se pressupõe a colaboração equilibrada entre juristas (perspectiva interna) e sociólogos (perspectiva externa) vi[6]. Assim, ao vislumbrarem um campo jurídico comum e aberto, esses estudos compreendem não apenas o direito em sentido estrito, mas também os modos de regulação de conflitos que dele se aproximam ou com ele se relacionam. Isso requer a superação de uma epistemologia positivista, que postula a dualidade objeto/sujeito e a realidade real, por uma epistemologia construtivista, que propõe a interação objeto/sujeito e o princípio de representação das experiências.</p>	
<p>II – Referências tradicionais</p> <p>O jusnaturalismo racionalista pode ser considerado, desde a razão secular de H. Grócio, como o precursor modernovii[7] da análise sociológica do direito. É G.B. Vico quem desponta nesse pensamento como um interessado na especificidade das ciências sociais, dedicando-se ao estudo do desenvolvimento histórico do direito.</p> <p>Antecedentes igualmente notáveis estão nas teorias contratualistas de T. Hobbes, J. Locke e J.J. Rousseau. Do desenvolvimento de temas de sua filosofia social depreendem-se concepções significativas acerca das funções que o direito assumiria em decorrência do contrato social. As principais conclusões giravam em torno da garantia dos direitos naturais de liberdade, vida e propriedade.</p> <p>Por outro lado, antecipando a pesquisa empírica em Sociologia, Montesquieu é tido por fundador da Sociologia do Direito. De fato, em sua estratégia de aplicar o princípio da causalidade física à sociedade, o autor afasta as concepções normativas do fato jurídico, explicando o direito enquanto fenômeno social inserido em um contexto sócio-histórico particular. Dentre as influências que legou estão o relativismo do direito e a causalidade histórica e sociológica por método. No utilitarismo</p>	<p>10) Vamos recordar de aspectos já trabalhados nas Matrizes Históricas e Filosóficas do Direito? Procure definir o que é o jusnaturalismo racionalista.</p> <p>11) Quais foram as contribuições de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau?</p> <p>12) Por que Montesquieu é considerado o fundador da Sociologia do Direito?</p> <p>13) Qual foi a contribuição da tendência do utilitarismo inglês? E quais eram suas</p>

<p>inglês – representado por autores como J. Bentham – temos uma referência legalista, ligada ao positivismo jurídico, e contrária ao jusnaturalismo. Ao mesmo tempo, propõe-se um fundamento realista para o direito, através do critério da utilidade social. Daí se explica o interesse pela sociologia legislativa e das organizações judiciárias, visando a propositura de reformas.</p> <p>Já a Escola Histórica do Direito – de F.K. Savigny – é claramente antilegalista, no sentido de afirmar que o direito tem um desenvolvimento espontâneo, ligado aos costumes, política e economia de um povo. Os estudos histórico-sociológicos acerca da origem das instituições jurídicas alemãs são frutos dessa desconfiança em relação ao legislador representativo, e objetivavam concorrer na elaboração de conceitos que limitassem a discricionariedade dos poderes normativos.</p>	<p>características?</p> <p>14) Quais as características de uma escola do Direito antilegalista?</p>
<p>15) Você já estudou as contribuições de Karl Marx, Émile Durkheim e Max Weber. Então, leia os parágrafos seguintes, produzindo uma síntese sobre os principais aspectos abordados e salientando o que mais você agrega de conteúdo ao seu conhecimento adquirido.</p>	

Abordaremos agora a relação entre os cânones da Sociologia e o direito, sendo necessário explicar a perspectiva destes três fundadores da Sociologia enquanto disciplina: K. Marx, E. Durkheim e M. Weber.

Marx não escreveu especificamente sobre o direito, mas contribuiu grandiosamente para a Sociologia Jurídica com sua teoria do conflito, que estabelece relações entre direito, Estado, economia e sociedade. Com inspiração na dialética hegeliana, Marx utilizou-se do método do materialismo histórico para construir sua teoria social, onde encontramos vestígios de uma Sociologia Jurídica. No modo de produção capitalista, a classe dominante (detentora dos meios de produção) impõe seus interesses econômicos à classe proletária. Diante dessa infra-estrutura social conflituosa, ergue-se uma superestrutura jurídico-estatal a fim de manter a dominação de classes. Como variáveis dependentes da estrutura econômica e da relação de dominação, o direito e o Estado aparecem como instrumento de coerção da classe dominante, servindo à imposição de sua ideologia.

Durkheim utiliza, no estudo da Sociologia Jurídica, o método funcionalista que emprega na sociologia geral. Sua reflexão se volta para a íntima relação entre o direito e a sociedade, enfatizando a estabilidade e a durabilidade do direito enquanto organização social. Visando ora a dimensão teórica, ora a empírica, e nunca se esquecendo da metodológica, Durkheim problematiza a manutenção da ordem social. A resolução desse problema encontra-se na existência, em toda sociedade, de um conjunto de normas, denominado direito, que regula a ação dos indivíduos. Em sua teoria estrutural-funcionalista do controle social, baseada no consenso dos indivíduos a respeito do direito (símbolo da coesão social), Durkheim analisa dois tipos de estrutura social as quais correspondem dois tipos de direito. A estrutura mais primitiva se caracteriza pela solidariedade mecânica concretizada em interesses e valores compartilhados pelos membros da sociedade. Nela não se diferencia totalmente o direito da moral, assim como a estrutura da sociedade encontra-se indiferenciada. O segundo tipo de estrutura social tem por imperativo a solidariedade orgânica caracterizada pela definição de funções entre os diversos grupos sociais especializados, resultando numa formação social estruturalmente diferenciada. A passagem de um tipo social a outro se faz mediante um aumento na divisão do trabalho social, tendo por consequência a substituição do direito repressivo pelo repressivo.

Weber desenvolveu uma Sociologia do Direito de caráter histórico, discutindo paradigmas epistemológicos acerca das divergências metodológicas entre a Dogmática Jurídica e a Sociologia do Direito. Diversamente dos co-fundadores da Sociologia, Weber entende esta disciplina a partir da metodologia compreensiva e não puramente descritiva. Este autor demonstra a diferença clara existente entre o método sociológico e o jurídico-dogmático: o primeiro busca saber qual é o comportamento dos membros de um grupo em relação à ordem jurídica em vigor, enquanto o segundo visa estabelecer a coerência lógica das proposições jurídicas. Em suma, as duas perspectivas encontram-se em planos diferentes, uma no plano do que é (sociológico) e outra no plano do dever-ser (jurídico). E assim Weber realça a existência de um outro método de análise da Ciência Jurídica (o método sociológico) que pode se relacionar complementarmente com o método dogmático-jurídico. Ele se utiliza de tipos ideais e da antítese formal/material, sendo o direito racional-formal aquele que combina a previsibilidade com os critérios de decisão do sistema jurídico considerado, e o direito racional-material, um tipo calculável, mas que apela para sistemas exteriores (religioso, ético, político) ao jurídico nos processos decisórios.

O início do século XX observou o desenvolvimento de uma corrente crítica no pensamento jurídico, principalmente na Alemanha e na Áustria. Representado por E. Ehrlich, H. Kantorowicz e E. Fuchs, o Movimento do Direito Livre defendeu uma nova Ciência Jurídica, de caráter sociológico e empírico. O movimento teve como precursora, no final do século XIX, a tentativa de sociologização do pensamento jurídico representada pela crítica ao formalismo, legalismo e idealismo da Jurisprudência dos Conceitos (formada por autores como G.F. Puchta e Windscheid) por parte da Jurisprudência dos Interesses, de R. Jhering.

O Movimento do Direito Livre contribuiu para a formação do paradigma da criação livre do direito, que se caracteriza: pela introdução de uma concepção sociológica das fontes formais de produção do direito; pela desvalorização científica da Dogmática Jurídica e sua substituição pela Sociologia do Direito; e pelo reconhecimento da existência de lacunas em qualquer sistema jurídico e da função judiciária como função criadora do direito. Seu precursor, Ehrlich, afirmava a existência de um direito vivo, real ou livre, que regula a vida social de modo espontâneo. Ele não é apreendido pela Dogmática Jurídica, mas deve ser considerado pelo juiz em suas decisões, tanto quanto a lei estatal.

O segundo paradigma influenciado pelo referido movimento é conhecido como o pluralismo jurídico. Partindo da idéia da existência de diferentes sistemas jurídicos coexistentes e independentes em relação ao direito estatal, essa perspectiva amplia o conceito de juridicidade viii[8]. Ela foi reformulada por G. Gurvitch, filósofo do direito, defensor da Sociologia do Direito como disciplina autônoma, além de crítico tanto do sociologismo quanto do positivismo jurídico.

Gurvitch afirmou a pluralidade de fontes de criação do direito e a existência de um direito social, de natureza extra-estatal, baseado em fatos normativos apoiados em valores, fins e objetivos de cada grupo social, geradores e fontes de validade de direitos na sociedade. Outra formulação desse paradigma do direito social foi proposta por L. Duguit, autor que, inspirado na idéia durkheimiana de solidariedade social e na crítica ao formalismo jurídico, concebeu o direito como produto natural do desenvolvimento social, afirmando que o direito estatal apenas reconhece e institucionaliza as regras da vida social.

Entre as décadas de 1920 e 1950, duas correntes realistas desenvolveram o paradigma da ciência social do direito: de um lado, o Realismo Jurídico Escandinavo, representado por A. Hägerstrom, A.V. Lundstedt, K. Olivecrona e A. Ross; de outro o Realismo Jurídico Norte- Americano, representado por J. Frank e K.N Llewellyn, precedido por juizes da Jurisprudência Sociológica, como O.W. Holmes, B.N. Cardozo e R. Pound. As doutrinas realistas apresentam como substratos comuns a influência das filosofias utilitarista e pragmática e a compreensão do direito em sua realidade sociológica por força de postulados empiristas (em detrimento das concepções metafísicas e lógico-formais). Apesar disso, os enfoques divergem consideravelmente, privilegiando ora a prática efetiva dos tribunais, ora esquemas filosóficos.

A vertente americana percebeu o direito como resultado da interação entre o direito dos livros (normas jurídicas estatais) e o direito em ação (prática dos tribunais e juizes) ix[9], tendo enfatizado os efeitos do direito na sociedade como um processo contínuo de engenharia social, bem como os diversos tipos de condicionamentos escondidos nas decisões judiciais, sob aparência de formulações lógicas. Por outro lado, a vertente escandinava – de que se aproximava o alemão T. Geiger – ocupou-se em substituir o caráter metafísico e idealista dos conceitos da Ciência Jurídica tradicional por uma teoria factual ou sociológico-formal do direito, fortemente embasada em pressupostos descritivos, factuais e pragmáticos da filosofia empirista moderna.

Notas:

1[1] Os termos Sociologia Jurídica, Sociologia do Direito e estudos sociojurídicos serão, a princípio, utilizados indistintamente, embora se deva notar que a última expressão (mais utilizada entre os norte-americanos) remete à noção de um campo interdisciplinar, enquanto as duas outras (de origem francesa) referem-se a uma disciplina autônoma.

1[2] Definição proposta em ARNAUD & FARIÑAS DULCE, 2000, obra que inspirou o presente artigo.

1[3] Cf. SEVERO ROCHA, 1988.

1[4] A Ciência Jurídica *stricto sensu* sofre uma divisão sob o ponto de vista dos aspectos formal e material. A Teoria Geral do Direito objetiva elaborar conceitos jurídicos básicos, compartilhados por todos os sistemas jurídicos (aspecto formal do direito), enquanto que a Dogmática Jurídica revela o conteúdo material das normas de determinado sistema jurídico, ou seja, trata da significação conceitual das normas (aspecto material do direito).

1[5] É o caso da Jurisprudência dos Interesses, de R. Jhering.

1[6] A distinção perspectiva interna / perspectiva externa foi desenvolvida por H.L.A. Hart e R. Dworkin.

1[7] As contribuições mais remotas à Sociologia do Direito encontram-se em historiadores da Grécia Antiga, como Heródoto e Plutarco, que já demonstravam idéias de relatividade e variabilidade do direito. Mas é Aristóteles que aborda, com uma proposta metodológica realista e empírica, questões tão pertinentes como as da origem e eficácia sociais do direito convencional ou positivo.

1[8] Linhas de demarcação entre o direito e o sociojurídico, no verbete *juridicidade* (ARNAUD et al., 1999).

1[9] A distinção *law in books / law in action* é creditada ao juiz norte-americano O.W. Holmes.

Atividades



- 1) Após a leitura e atividades propostas inclusas no texto, procure agora, no máximo em 40 linhas, dissertar sobre: O objeto e a função da Sociologia do Direito.

Tema 06



Sociologia Jurídica: noção, objeto e histórico (II)

Objetivos

- Compreender o que é sociologia jurídica e o seu objeto;
- Apresentar aspectos históricos ligados à sociologia jurídica.



Introdução

Vamos continuar nossa leitura e análise sobre o texto de Bruno Vigneron Cariello, Maximiliano Vieira Franco de Godoy e Leonardo do Amaral Pedrete. Vejamos o que eles salientam sobre a renovação dos paradigmas na Sociologia do Direito.

Sociologia do Direito: Velhos e Novos Caminhos (II)

Vigneron Cariello
Maximiliano Vieira Franco de Godoy
Leonardo do Amaral Pedrete

III – Paradigmas renovados

A partir da década de 1960, observou-se um grande renascimento do interesse por uma análise marxista do direito, a partir da releitura das obras do próprio Marx e de marxistas como E. Pasukanis, K. Renner e A. Gramsci. Principal teórico soviético das décadas de 1920 e 1930, **Pasukanis** sustentava que, assim como o Estado, o direito seria uma formação característica da sociedade burguesa e o contrato, a forma de expressão jurídica das relações capitalistas. Personagem da social-democracia na Europa Ocidental, Renner estudou as funções sociais e as transformações do direito privado na sociedade capitalista, constatando que o direito não acompanha necessariamente as mudanças da infra-estrutura. O filósofo italiano **Gramsci**, por sua vez, notou que o Estado apresenta instituições destinadas à produção da hegemonia, além das destinadas à coerção, embora situe o direito no plano da construção da legalidade legitimadora do domínio coercitivo.

Ainda que não se tenha produzido uma teoria geral marxista do direito, é possível identificar diversas correntes dentre as numerosas obras de inspiração marxista produzidas após os anos 60. Com **Holloway e S. Piccioto**, pelo viés de Pasukanis, a natureza das relações capitalistas de produção serve de base para a compreensão do Estado e do direito. Pelo estruturalismo de Althusser, o direito aparece como conjunção dos modos de dominação repressivos. Com inspiração gramsciana, **N. Poulantzas e C. Sumner** chamam atenção para o papel desempenhado pelo direito na produção da hegemonia. Em uma abordagem histórica, E. P. Thompson afirma que o direito é um campo de conflito marcado pela luta em torno da lei, sendo necessário para um projeto de democracia socialista.

O marxismo serviu ainda de referência teórica para dois movimentos críticos: a associação Crítica do Direito e o Critical Legal Studies. A associação Crítica do Direito foi formada em 1978 por docentes das faculdades de Direito da França (como **M. Villey, A.J. Arnaud, N. Poulantzas e M. Mialle**). O projeto inicial – pedagógico e científico – era reconstruir uma teoria geral do direito, porém, nos anos 80, deu lugar à análise teórica marxista do jogo concreto dos mecanismos jurídicos na sociedade burguesa. Designado nos EUA como Critical Legal Studies (CLS), o segundo movimento dedica-se, a partir de 1981, à compreensão e crítica anti-liberal dos fenômenos jurídicos, utilizando referências teóricas do realismo jurídico, do feminismo e do estruturalismo, além do marxismo. Em denúncia ao empirismo das ciências sociais e econômicas norte-americanas, o CLS se aproximou da historiografia interpretativa e humanista, concebendo o direito como superestrutura relativamente autônoma – ideologia (**C. Sumner**), legitimação (**A. Hyde**) ou força hegemônica (**E. Genovese**).

Outra vertente que assume uma utilização renovada nos desenvolvimentos recentes da Sociologia do Direito é a metodologia funcionalista. Assim, parece-nos útil esboçar duas distinções cruciais. Primeiramente, entre a perspectiva objetivista, que estuda a contribuição do órgão para a totalidade orgânica (concepção seguida por **T. Parsons** e, depois, por **N. Luhmann**), esbarrando no problema da definição a priori das exigências do sistema; e a perspectiva subjetivista, que estuda a contribuição esperada dos elementos sobre o sistema, em sua correspondência com um projeto de ação (que inspirou análises desde M. Weber até A. **Giddens, A. Touraine e V. Ferrari**). Em segundo lugar, entre a filosofia social funcionalista, muito associada às análises objetivistas, e responsável por explicações ontológicas, apriorísticas e metafísicas acerca das funções dos elementos de um sistema social; e a análise funcional como método sociológico, que rejeita apriorismos cognitivos e se liga à perspectiva subjetiva de análise, no sentido de importar menos a funcionalidade estrutural e o equilíbrio social que os projetos individuais e a complexidade, desequilíbrios e conflitos.

No campo do direito, a análise funcional-teleológica (de **K. Renner e T. Arnold** até **V. Aubert e N. Bobbio**) concebe seu objeto como o meio que os que dispõem da ação jurídica têm para influenciar a conduta alheia. Assim, essa corrente tende a pensar as funções do direito mais em termos de mecanismos da ação jurídica que de seus resultados, levando à constatação de funções repressivas e promocionais.

Os funcionalistas mais tradicionais tendem a buscar uma função do direito que prevaleceria sobre as outras, como no paradigma estrutural-funcionalista de T. Parsons (seguido por **H. Bredemeier**), que faz destaque à função de integração social do subsistema jurídico. Basicamente, tem-se que quando, por uma falha de socialização, são produzidos comportamentos desviados, entram em cena mecanismos jurídico-formais de controle social que corrigem e atenuam os efeitos do desvio. Como se sabe, essa concepção assume nuances em **R. Merton** (desvio como violação estrutural da norma) e H. Becker (teoria da rotulação social). Já no paradigma sistêmico de N. Luhmann, a função primordial do direito é reduzir, através da generalização de expectativas normativas de conduta, a contingência e a complexidade que o meio oferece ao sistema social.

A contribuição do Realismo Jurídico Norte-Americano – especialmente na figura de K.N. Llewellyn – foi uma das que resultou em mais intensos desenvolvimentos, notadamente a partir de sua difusão na Europa por M. Rehbinder. Llewellyn enumera quatro funções do direito: resolução de conflitos, regulamentação de condutas ou orientação social, legitimação e organização do poder social. Muitas vezes ampliando o conceito original para além da função estrita dos órgãos judiciais, essas funções permaneceram como referência por décadas (de L. Recaséns Siches a V. Aubert e L. Friedman).

Outra contribuição renovada no estudo do direito é a perspectiva interacionista, que analisa as instituições sociais mediante os processos de interação entre seus membros, sendo ação e intencionalidade os elementos primordiais. A corrente da interação simbólica aparece na década de 1960, encabeçada pela Escola de Chicago (cujo maior expoente é G.H. Mead), em decorrência das críticas ao modelo funcionalista. Utilizando-se de uma perspectiva epistemológica subjetivista para a compreensão das relações sociais (do ponto de vista dos atos), essa corrente adotou o paradigma interpretativo que alude à representação que os indivíduos fazem de certas situações e comportamentos próprios ou estranhos como determinante na interação social, afastando-se, então, do paradigma clássico ou normativo.

Do ponto de vista das interações jurídicas, estas constituem um sistema dotado de razão própria, correspondente à razão do sistema jurídico vigente. No âmbito desse sistema de interações, pode-se falar em conformidade e desvio. O comportamento desviante – divergindo da concepção clássica de desvio como violação da norma – decorre da rotulação de um ato

como desviante (na visão de H. Becker), pois alguém produz um ato e outro o qualifica como desvio. Portanto, é o grupo que interpreta os atos dos indivíduos e, por vezes, o rejeita – enfatizando-se que o caráter de desviante não está no ato em si, mas em sua rotulação como tal.

Também a partir da década de 1960, uma noção que volta a receber atenção dos sociólogos do direito é a de pluralismo jurídico. Baseadas nela, diversas concepções se apresentaram, variando de acordo com a Sociologia do Direito com que se identificam, com a predominância jurídica ou sociológica da formação acadêmica e com a corrente do pensamento sociológico em que se inspiram.

Na linha de **Gurvitch e Ehrlich, S. Henry** mostra que toda regulação jurídica é constituída pela interação dialética entre o formal e o informal, o público e o privado; e J.G. Belley aponta o problema da dinâmica centralização/descentralização do direito na regulação compartilhada entre o Estado e outras instâncias de poder em sociedades globais contemporâneas.

Para autores de formação essencialmente jurídica, a noção de pluralismo jurídico contribui para uma perspectiva crítica que tem o direito estatal como foco de análise. Assim, J. Carbonnier identifica diversas formas de infra-direito - normatividades relacionadas à evolução do direito estatal e efetivas para certos grupos, subculturas ou classes sociais. Essa noção é retomada por A.J. Arnaud, assim como as idéias de internormatividade e policentricidade x[10], para analisar a dinâmica de polissistemia simultânea entre os diversos sistemas jurídicos e o direito estatal. Sociólogos de viés estrutural-funcionalista (como W.M. Evan e W.G. Scott) ressaltam as respostas do direito não-estatal às necessidades de integração, controle social e realização de metas em organizações. Já autores de inspiração marxista (tais como **P. Fitzpatrick e B. Sousa Santos**) chamam atenção para formas e espaços estruturais de poder e dominação alternativos à regulação jurídica estatal no capitalismo atual.

IV – Novas Perspectivas

Dentre os paradigmas emergentes, destaca-se primeiramente a análise interpretativa, perspectiva pela qual o pesquisador trabalha com contrapontos (idéia/ação, sentido/realidade, poder/resistência, trabalho empírico/método crítico) e de maneira cética, nunca tomando categorias tradicionais como certas de imediato. Esta teoria interpretativa da ação refaz a distinção entre idéias e comportamento, considerando a ação social como um conjunto de práticas em que se misturam interesses e representações de mundo, ou de mecanismos e hábitos que autorizam os atores sociais a adaptarem-se a situações mutáveis. Dessa maneira, este tipo de análise alcança posições críticas sobre o direito – numa reação realista ao formalismo dominante – elaborando conceitos como **interpretive e non-interpretive** levados aos Tribunais da **Common Law**.

Desse modo, construiu-se um método conhecido como visão de construção moderada do direito (conforme explica E. Mertz), baseado na não determinação do direito, em uma atitude crítica na construção jurídica do local, bem como em construções extremamente subjetivas, tais como produção costumeira, autenticidade e racionalidade, dentre outros critérios. Este tipo interpretativo deu novo impulso ao pluralismo jurídico, pois considera o direito governado não por textos, mas pelas pessoas que lêem estes textos, admitindo a pluralidade de sentidos e interpretações possíveis presentes nos documentos jurídicos.

A análise interpretativa se liga em seus postulados ao paradigma pós-moderno, que não podemos mais restringir aos (des)construtos filosóficos de pensadores como **M. Foucault, J.F. Lyotard, J. Baudrillard e J. Derrida. Sociólogos juristas como B. Sousa Santos**, diante da necessidade de renovação das categorias tradicionais para enfrentar a pesquisa empírica, passam a teorizar sob esse paradigma, abolindo, v.g., a dicotomia Estado/sociedade civil e pensando o jurídico mediante idéias de um direito informal, local ou alternativo. Por sua vez, os estudos sociojurídicos falam em contrapor a formulação moderna do direito (séculos XVI-XVIII) às observações sociológicas acerca da crise do direito, agregando a elas reflexões filosóficas, epistemológicas e metodológicas que viabilizem a perspectiva pragmática de reformular concepções de direito.

A crise do direito, apontada em discussões que remetem originalmente aos anos 1960, apresenta caracteres comumente identificados: monolitismo do direito estatal e diversificação das regulações jurídicas; abandono do mito da universalidade da razão jurídica e de seus princípios intuitivos; problematização do direito subjetivo, dando lugar à descentralização do sujeito etc. Ressalvada a relevância dos processos sociais que levaram a tal crise, como a proliferação de fenômenos transculturais, o desenvolvimento acelerado das ciências e das tecnologias e a transnacionalização da economia, passaremos aos pilares metodológicos da perspectiva pós-modernista. Quais sejam, a provisoriedade e instrumentalidade de qualquer corte disciplinar; a transformação do sujeito e do objeto ao longo da análise; a generalização da dialética pensamento/ação; a rejeição ao paradigma racional-sistemático da modernidade; o pragmatismo; e, enfim, o emprego de conceitos como relativismo, pluralismo das racionalidades, lógicas fragmentadas, policentricidade e complexidade.

Diante deste quadro, há quem coloque a problemática dos numerosos paradoxos que o paradigma alimenta: universal/particular; igualitarismo/diferenciação; direito estatal/alternativas jurídicas; local/nacional. De fato, as práticas emancipatórias visadas são perpassadas por estes dilemas, e temos na teoria da complexidade uma aliada crucial para a superação dos mesmos.

Alguns autores optam por desvincular a teoria da complexidade em relação ao método pós-moderno, aplicando-a no campo dos estudos

sociojurídicos com relativa autonomia. Um paradigma da complexidade implica na ruptura com uma representação mecanicista do universo e no reconhecimento da multiplicidade e diversidade de elementos constitutivos inter-relacionados em conjuntos complexos. Esse paradigma tem íntima relação com a análise sistêmica, que propõe métodos de modelização de fenômenos complexos. Pensar em termos de sistemas complexos significa compreender, entre outras teses, que a totalidade é mais complexa que seus elementos constitutivos e seu funcionamento tem como princípio a transformação permanente de sua organização.

Na análise dos sistemas jurídicos, essa nova perspectiva gera a problematização da racionalidade jurídica moderna, baseada nas noções de simplicidade do direito e razão universal do indivíduo. Além disso, possibilita a reflexão sobre temas como o processo de tomada de decisão e a mudança jurídica. Seja no âmbito do direito como sistema normativo estatal, seja nas esferas dos sistemas jurídicos extra-estatais, a teoria da complexidade concebe os diferentes ramos do direito como subsistemas: independentes, recorrentes entre si, orientados para um objetivo de acordo com a possibilidade de êxito, e, por fim, como sendo reflexos de projetos de sociedade.

Uma vez que a complexidade é marcada pela imprevisibilidade, a preocupação passa a ser a descoberta de modos de inteligibilidade e racionalidade dos sistemas. A teoria da complexidade busca obter modelos de explicação e compreensão de estrutura, funcionamento e transformação de sistemas e subsistemas. A análise complexa tenta examinar interações e recorrências ocasionadas por fatores positivos e negativos de ordem e desordem, dialeticamente antagonistas e complementares (como observou E. Morin). Contudo, ao incorporar incertezas, fenômenos aleatórios e contradições, o paradigma da complexidade traz à tona a questão da gestão ou redução da complexidade (trabalhada por autores como N. Luhmann e A.J. Arnaud).

V – Conclusão

Atualmente, a Sociologia do Direito abrange um extenso rol de matérias em pesquisas empíricas e teóricas. A Law and Society Association, por exemplo, conta com mais de 150 temas de interesse (de AIDS a white collar crime) em seu formulário de inscrição. O Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati, por sua vez, elaborou um léxico dos estudos sociojurídicos que agrupa os temas em 7 áreas principais, a saber, (a) perspectivas gerais sobre o direito e a sociedade, (b) produção e modificação das normas jurídicas, (c) implementação do direito, (d) resolução formal e informal dos conflitos, (e) profissões jurídicas e judiciárias, (f) políticas (policies), (g) direitos (rights) xi[11].

Diante de tamanha diversidade de assuntos, faz-se necessário que o pesquisador tenha em mente um quadro sistemático como o que ora se pretendeu desenvolver. Como dito, nosso intuito foi apresentar um panorama claro e geral – ainda que sob o risco da superficialidade – acerca das múltiplas abordagens metodológicas e teóricas no estudo do direito e sociedade. Em princípio, tratamos da questão ontológica da Sociologia do Direito e da sua relação com outras áreas do conhecimento, bem como dos desafios metodológicos e disciplinares mais relevantes. Em seguida, passamos a expor os antecedentes da análise sociológica do direito, abrangendo ainda as contribuições dos fundadores da Sociologia e do pensamento dos juristas para a referida análise. Após tratarmos da renovação das abordagens marxista, funcionalista, interacionista e pluralista, apontamos algumas das perspectivas contemporâneas para a compreensão do fenômeno jurídico – análise interpretativa, paradigma da pós-modernidade e teoria da complexidade.

NOTAS:

1[9] A distinção *law in books / law in action* é creditada ao juiz norte-americano O.W. Holmes.

1[10] Pluralidade de fontes de produção normativa do direito.

1[11] A produção brasileira atual, no campo da Sociologia do Direito, tem como autores de destaque F.A. de Miranda Rosa, J.E. Faria, E.L. de Arruda Jr., J.A. Falcão, E.B. Junqueira (criadora do Instituto Direito e Sociedade - IDÉS), e R. Kant de Lima (antropologia jurídica). Dentre os temas recorrentes estão: efeitos da globalização, crise do poder judiciário, direitos sociais, ensino jurídico, cidadania, direito alternativo e acesso à justiça.

Referências

ARNAUD, André-Jean & FARIÑAS DULCE, María José. *Introdução à Análise Sociológica dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARNAUD, André-Jean et al. *Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARNAUD, André-Jean. *Critique de la Raison Juridique, I – Où va la sociologie du droit?* Paris: LGDJ, 1981.

CARBONNIER, Jean. *Sociologia Jurídica*. Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

SEVERO ROCHA, Leonel. *Le destin d'un savoir: une analyse des origines de la sociologie du droit au Brésil*. Droit et Société, s/ local, 1988, n. 8, pp. 115-124.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

TREVES, Renato. *Sociologie du Droit*. Paris: PUF, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico*. São Paulo: Acadêmica, 1995.

Algumas Indicações Bibliográficas – para saber mais:

ARNAUD, André-Jean. *Essai d'analyse structurale du Code civil français*. Paris: LGDJ, 1973.

ARNOLD, T. *The Symbols of Government*. New York: s/ editora, 1935.

BECKER, Howard S. *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

- BELLEY, Jean-Guy. *L'État et la régulation sociale des sociétés globales: pour un problème du pluralisme juridique*. Sociologie et Sociétés, s/ local, 1986, XVIII/1, pp. 129-148.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*. Col. Os Pensadores. Vol. XXXIV. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1974.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.
- CARDOZO, Benjamin. *A Natureza do Processo e a Evolução do Direito*. São Paulo: Editora Nacional de Direito Ltda., 1956.
- DUGUIT, Léon. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone, 1996.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. 2ª Ed. Col. Tópicos. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *As regras do método sociológico*. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1985.
- _____. *Lições de sociologia: a Moral, o Direito e o Estado*. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1983.
- EHRlich, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Cadernos da UnB. Brasília: Editora UnB, 1986.
- FERRARI, Vincenzo. *Funciones del derecho*. Madrid: Ed. Debates, 1989.
- FITZPATRICK, Peter. *Marxism and Legal Pluralism*. *Australian Journal of Law and Society*, s/ local, 1983, 1, pp. 45-59.
- FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001.
- FRANK, Jerome. *Law and Modern Mind*. New York: Anchor Books, 1963.
- FRIEDMAN, Lawrence & MACAULAY, Stewart. *Law and the Behavioral Sciences*. New York: BobbsMerrill, 1969.
- GEIGER, Theodor. *Moral y Derecho – polémica com Uppsala*. Barcelona: Alfa, 1982.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.
- GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- HOLLOWAY, J. & PICCIOTTO, S. *State and Capital: a Marxist debate*. London: Edward Arnold, 1977.
- HOLMES, Oliver Wendel. *O Direito Comum. As Origens do Direito Anglo-Americano*. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1967.
- JHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Col. Obra-Prima de cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.
- KANTOROWICZ, Hermann. *La definición del Derecho*. Madri: Revista do Ocidente, 1964.
- LLEWELLYN, Karl N. "Legal Tradition and Social Science Method – A Realist's Critique". In: *Jurisprudence. Realism in Theory and Practice*. Chicago e London: The University of Chicago Press, 1962.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I e II*. 2 vols. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MEAD, George Herbert. *Mind, Self and Society*. Chicago: University of Chicago Press, 1974.
- MERTON, Robert K. *Teoría y estructura sociales*. Trad. Florentino M. Torner. México: Fondo de Cultura Económica, 1964.

MERTZ, Elizabeth. A New Social Constructionism for Sociological Studies. *Law and Society Review*, s/ local, 1994, 5, pp. 1243-1265.

MIAILLE, M. Uma Introdução Crítica ao Direito. 2ª ed. Lisboa: Ed. Editorial Estampa, 1994.

MONTESQUIEU, barão de. O Espírito das Leis. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

MORIN, Edgar. Introdução ao Pensamento Complexo. 3a ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

PARSONS, Talcott. "A interação social". In: Cardoso, F.H. & Ianni, O. Homem e Sociedade. São Paulo: Editora Nacional, 1970.

PASUKANIS, E.B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Acadêmica, 1988.

POULANTZAS, Nicos. O Estado, o Poder, o Socialismo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

POUND, Roscoe. Introdução à filosofia do direito. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

RECASÉNS SICHES, L. Tratado general de sociologia. México: Ed. Porrúa, 1985.

REHBINDER, Manfred. Sociología del Derecho. Trad. Gregorio Robles Morchón. Madrid: Ediciones Pirámide S/A, 1981.

RENNER, Karl. "Instituições legais e estrutura econômica". In: Souto, Cláudio & Falcão, Joaquim. Sociologia e Direito: leituras básicas de sociologia jurídica. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980.

ROSS, Alf. Direito e Justiça. São Paulo: Edipro, 2000.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. Vom Beruf unserer Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft. Berlin: s/ editora, 1814.

SCOTT, W.G. The management of conflict; appeal systems in organizations. Homewood (Ill.): R.D. Irwin, 1965.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Droit: une carte de lecture déformée. Pour une conception postmoderne du droit. *Droit et Société*, s/ local, 1988, n. 10, pp. 363-390.

SUMNER, C. Reading Ideologies: An Investigation into the Marxist Theory of Ideology and Law. London: Academic Press, 1979.

THOMPSON, E.P. Luta de classes sem classes? In: Tradição, revolta e consciência de classe. Barcelona: Editorial Crítica, 1984.

TOURAINÉ, Alain. O retorno do actor: ensaio sobre sociologia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

VICO, Giambattista. Princípios de uma ciência nova: acerca da natureza comum das nações. Col. Os Pensadores. Vol. XX. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1984.

VILLEY, Michel. Leçons d'histoire de la philosophie du droit. 2ª ed. Paris: Librairie Dalloz, 1962.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 1. 4a ed. Brasília: Editora UnB, 2000.

_____. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. Brasília: Editora UnB, 1999.

Sociologia do Direito no Brasil:

ARRUDA Jr, Edmundo Lima de. Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa. São Paulo: Acadêmica, 1993.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Os Advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho. Recife: Fundação J. Nabuco/Massangana, 1984.

FARIA, José Eduardo & CAMPILONGO, Celso Fernandes. A Sociologia Jurídica no Brasil. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MORAES Filho, Evaristo de. O problema de uma sociologia do direito. Rio de Janeiro e São Paulo, 1950.

PONTES de MIRANDA. Introdução à sociologia geral. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1926.

REALE, Miguel. Horizontes do Direito e da História. São Paulo: Ed. Saraiva, 1977.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino Jurídico: Saber e Poder. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ROSA, Felipe Augusto. Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. A Sociologia do Direito no Brasil. Introdução ao Debate Atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1993.

SOUTO, Cláudio & FALCÃO, Joaquim. Sociologia & Direito: textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

SOUTO, Cláudio & SOUTO, Solange. "Sociology of Law in Brazil: the Recent Years". In: Ferrari, Vincenzo. Developing Sociology of Law. Milano: Dott Guiffré, 1991.

KANT DE LIMA, Roberto. A cultura jurídica e as práticas policiais. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, 1989, n. 10, vol. 4.

_____. Verdade ou mentira? Uma perspectiva comparada do processo (Brasil/EUA). Revista de Direito Alternativo, São Paulo, 1993, n. 2, pp. 60-73.

Atividades:

- 1) Localize no texto os pensadores e autores apresentados com suas contribuições:

AUTOR	IDÉIA REFERÊNCIA

Dica: Já deixamos os nomes em negrito. Reproduza a tabela acima em seu caderno e na primeira coluna coloque o nome do autor e na segunda coluna a possível referência sobre ele.

Tema 07



Estrutura, Organização e Controle Social

Objetivo

Definir e diferenciar os conceitos de Estrutura e Organização social e entender os tipos Controle Social.

Introdução

Vamos estudar alguns conceitos que são importantes para a Sociologia e, em especial, também para a Sociologia Jurídica: status e papel social. Cada indivíduo ocupa uma posição social, um status no grupo. Mas como a sociedade se estrutura e se organiza para manter esse sistema social, impondo tipos diferenciados de controles?



Estrutura e Organização Social

Cada posição social está relacionada com outras posições, e todas elas formam em conjunto: a Estrutura social de determinado grupo. Tomemos como exemplo uma escola. A escola é formada por diversos tipos de pessoas que têm status e papéis diferenciados, mas juntas formam a Estrutura social da escola: os alunos, os pais, os trabalhadores, entre os quais, o diretor, coordenadores pedagógicos, professores, vigias, secretários, orientadores educacionais e auxiliares em geral. Dessa forma, podemos dizer que *Estrutura social* é o conjunto ordenado de partes encadeadas que formam um todo.

Segundo Oliveira (2004 P. 80), os participantes de uma Estrutura desempenham papéis correspondentes a sua posição social. O conjunto de todas as ações realizadas quando os membros de um grupo desempenham seus papéis sociais compõe a *Organização social*.

Portanto, a Estrutura se refere às posições sociais e a Organização, a papéis sociais.

Quando há aulas regulares, a Organização da escola é dinâmica. Mas, no período de férias escolares, os níveis de Organização baixam muito, pois as

peças que a constituem não estão desempenhando seus papéis. No entanto, a Estrutura permanece a mesma.

A Estrutura social dá idéia de algo estático, que simplesmente existe; a Organização social, porém, dá idéia de algo dinâmico, em permanente movimento. As interações entre as pessoas formam a Estrutura social que é mantida pelo funcionamento de elementos como instituições (escola, igreja, família...), organizações, cerimônias e rituais típicos daquela sociedade que objetivam manter o sistema social.

Como todas as relações sociais, a Estrutura e Organização social mudam conforme o tempo e as circunstâncias históricas.



Para Vila Nova (2000, p. 73-74) O tema da Organização social das relações entre os homens está intrinsecamente ligado ao objeto de estudo da sociologia. *“Para Durkheim, por exemplo, a Organização social é possível graças ao consenso ou consciência coletiva, e a sociologia deve estudar o que ele concebe como ‘fatos sociais’. Weber enfatiza os aspectos intersubjetivos e simbólicos das relações sociais e delimita o campo de estudo da sociologia dentro da sua noção de ‘ação social’. Marx concebe a Organização social como resultante das relações de produção e toma as ‘relações de classe’ como fundamentais ao estudo científico da sociedade”.*

Para manter uma Estrutura e uma determinada Organização social, as sociedades adotam procedimentos que são chamados *Controle Social*, o nosso próximo item.

Controle Social

Segundo Vila Nova (2000, p. 103), *Controle Social* é qualquer meio de levar as pessoas a se comportarem de forma socialmente aprovada. Para ele, a socialização é o meio básico de Controle Social, já que é principalmente por meio da assimilação de valores, crenças e normas que o indivíduo pode comportar-se de modo socialmente aprovado. Além da socialização, as gratificações e punições são também instrumentos universais de Controle Social.

Para toda norma social existe uma sanção social, que é uma recompensa ou punição que o grupo ou a sociedade atribuem ao indivíduo diante de seu comportamento social. As sanções sociais podem ser: **Aprovativas** – aceitação, aplausos, promoções; é quando a pessoa age conforme esperava o grupo. **Reprovativas:** insulto, zombaria, vaia, perda de bens, prisão. A punição varia de acordo com a importância que o grupo dá à infração.

Natureza dos Controles

Segundo Lakatos (1999, p. 240), em relação a sua natureza, o controle pode ser interno ou externo. O controle interno emana da própria personalidade do indivíduo; por meio da socialização, ele interioriza as normas e valores de seu grupo e, convencido de sua validade, orienta sua ação de acordo com eles.

O controle externo origina-se fora do indivíduo. Divide-se em:

- a) **natural, espontâneo e informal:** baseia-se nas relações pessoais e íntimas que ligam os componentes do grupo. É característico das pequenas comunidades rurais, da vizinhança, do grupo de amigos, da família.
- b) **artificial, organizado e formal:** baseia-se nas relações formais e impessoais. Na medida em que a sociedade vai se complexificando o controle informal com base no conhecimento e opinião do grupo não é mais suficiente para manter a conformidade. Então há necessidade de lançar mão do sistema formal de instituições, de leis, de regulamentos e códigos, de tribunais, da polícia e do exército para evitar o desvio e forçar ou estimular a obediência às normas.

Classificação dos controles:

Para Fichter (1973, *apud* LAKATOS, 1999, p. 237-238), o Controle Social apresenta três classificações gerais:

- a) **Controle positivo e negativo:** o positivo leva o indivíduo a agir em conformidade às normas e valores imperantes na sociedade, esperando prêmios e recompensas. O negativo leva o indivíduo a se afastar de determinadas formas de comportamento consideradas anti-sociais. Baseia-se em mecanismos como proibição, os tabus, as repreensões e as punições.
- b) **Controle formal e informal:** os controles formais são elaborados com a intenção expressa de produzir a conformidade social. São obrigatórias a todos os indivíduos as leis, decretos, atos promulgados pelo Estado etc. Os controles informais são atitudes espontâneas que visam a aprovar ou desaprovar determinados comportamentos. São deste tipo a fofoca, o ridículo, o riso, a vaia, o aplauso, o apoio e o sorriso de aprovação.
- c) **Controle institucional e grupal:** nas diferentes sociedades e na mesma sociedade, em diferentes épocas, ocorre a predominância de uma ou outra instituição, de forma que o controle específico por elas exercido varia de importância. O controle grupal é exercido pelos diferentes grupos sobre os seus componentes, variando o rigor e o

grau com que atuam: grupo familiar e educativo, grupos econômico e político, grupos recreativos e religiosos.

Síntese da Aula

Neste tema vimos que a Estrutura e a Organização da sociedade se referem ao conjunto de posições e papéis sociais, respectivamente, sendo a primeira dinâmica e a segunda, estática. Também vimos que a sociedade adota uma série de tipos de controle para que os indivíduos se comportem de forma socialmente aprovada.



Atividades

1. Elabore um quadro contendo a estrutura e a organização social de seu lugar de trabalho ou família.

2. Violência e corrupção são dois problemas graves da nossa sociedade. Analise estes dois problemas e mostre quais os principais tipos de controle social existentes e quais outros deveriam ser adotados para minimizar estes problemas.

3. Das alternativas que seguem quais se referem ao conceito e características do controle social:
 - a) é qualquer meio de levar as pessoas a se comportarem de forma socialmente aprovada;
 - b) socialização, gratificações e punições são também instrumentos universais de Controle Social.
 - c) Em relação a sua natureza, o controle pode ser interno ou externo;
 - d) O controle externo divide-se em: natural, espontâneo e informal; e artificial, organizado e formal.

A(s) alternativa(s) correta(s) é:

 - a) b,c, d estão corretas.
 - b) c,b, d estão incorretas.
 - c) todas as alternativas estão corretas.
 - d) a e b estão corretas

Referências

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade, colaboradora.

Sociologia Geral. 6.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. *Introdução à Sociologia*. 25.ed, São Paulo: Atlas, 2004.

VILA NOVA, Sebastião. *Introdução à Sociologia*. 5.ed. rev e aum. São Paulo: Atlas, 2000.

Tema 08



Estratificação, Mobilidade, Mudança e Movimentos Sociais

Objetivo

Compreender os conceitos de estratificação, mobilidade, mudança e movimentos sociais.



Introdução

A estrutura de uma sociedade é composta por várias camadas sociais levando-se em conta aspectos econômicos, culturais, de acesso à educação e aos bens de consumo em geral. Essa situação tem geralmente como consequência a desigualdade social que é hoje um dos problemas mais sérios e mais inquietantes da nossa sociedade. As mudanças sociais acontecem quando há alteração estrutural de determinada sociedade, como acontece nas revoluções, por exemplo, e essas são empreendidas geralmente pela atuação dos movimentos sociais.

Estratificação Social

A palavra estratificação vem do termo estrato e quer dizer camada.

A distribuição hierárquica de indivíduos e grupos em camadas conforme sua posição social e as atividades e papéis que exercem na estrutura social é o que chamamos de *estratificação social*.



Tipos de estratificação social:

Econômica: é definida pela posse de bens materiais, cuja má distribuição produz pessoas ricas, pobres e em situação intermediária.

Política: é definida pela forma como o poder é exercido (grupos que têm ou não têm poder na sociedade).

Profissional: relativo à profissão que o indivíduo exerce e ao grau de importância que se dá a essa profissão.

Vejamos agora exemplos, com base na história, de organização da sociedade em estratos ou camadas.

Castas

O sistema de castas é tradicionalmente conhecido como o sistema de estratificação adotado na Índia. A posição social é atribuída ao indivíduo na ocasião do seu nascimento, independentemente de sua vontade. Um indivíduo nascido em determinada casta deve permanecer nela pelo resto de sua vida. Este sistema é fechado e rígido e não oferece a possibilidade de mobilidade social.

Castas Sociais da Índia

Brâmanes: sacerdotes e mestres da erudição sacra.

Xátrias: guerreiros que formam a aristocracia militar.

Vaixás: comerciantes, artesãos e camponeses.

Sudras: executam os trabalhos manuais e tarefas servis. Devem servir as três castas superiores.

Párias: miseráveis, desprovidos de direitos e sem profissão definida.



Estamentos ou Estados

É a estratificação social que encontramos na Europa ocidental-feudal durante a Idade Média e parte da Idade Moderna. O sistema de estamentos é parecido como o sistema de castas; porém, um pouco mais aberto. Na sociedade estamental, a mobilidade é difícil; mas não impossível de acontecer.

A sociedade estamental:

Nobreza e alto clero: Nobres eram os donos da terra. Cuidavam da administração do feudo e exerciam o poder judiciário. O alto clero era composto pelos cardeais, arcebispos, bispos e abades. Era a elite eclesiástica e intelectual.

Comerciantes, artesãos, camponeses livres e baixo clero: Formavam uma camada intermediária.

Servos: Eram responsáveis pelo trabalho na terra.

Classes

O conceito de classe é usado para definir as camadas sociais existentes no modo de produção capitalista. Este conceito foi desenvolvido primeiramente por Karl Marx no século XIX. Segundo Marx, a história da humanidade é a história da luta de classes. Classe social é, para Marx, uma categoria histórica e no capitalismo existem duas grandes classes com

interesses antagônicos: a burguesia, dona dos meios de produção, e o proletariado, dono da força de trabalho. Os conflitos entre as classes é que imprimem movimento e dinamismo à sociedade. Somente pela luta de classes é que a mobilidade social é possível, porque é característica das classes sociais a mudança ao longo do tempo, conforme as circunstâncias econômicas, políticas e sociais.

Para Vila Nova (2000, p. 148):

A estratificação em classes se baseia no valor que afirma o direito de todos os indivíduos de usufruírem de todas as vantagens econômicas e sociais em geral que a sociedade pode oferecer, de acordo com os méritos de cada um e independentemente da sua condição social de nascimento.

A seguir, um quadro comparativo das três formas de estratificação apresentadas, segundo Vila Nova (2000, p. 148):

TIPO DE ESTRATIFICAÇÃO	CARACTERÍSTICAS	TIPO DE SOCIEDADE	EXEMPLOS
Em Castas	Hereditariedade das posições sociais	Fechada	Índia tradicional
Em Estamentos	Desigualdade de fato e de direito	Semi-fechada	Europa feudal; Brasil colonial e monárquico.
Em Classes sociais	Desigualdade de fato, mas não de direito	Aberta	Sociedades Urbano-industriais.

Mobilidade Social

Mobilidade social é a mudança de posição social dos indivíduos dentro de um determinado sistema de estratificação social.

A mobilidade social pode ser horizontal ou vertical. Na mobilidade vertical, o indivíduo muda de posição e muda de camada social. A mobilidade vertical pode ser ascendente quando a pessoa melhora sua posição ou descendente quando piora sua posição no sistema de estratificação social. A mobilidade horizontal é mudança de posição social dentro da mesma camada social.

As possibilidades de mobilidade social variam de sociedade para sociedade. Na sociedade de castas a mobilidade não é possível, pois se trata de uma sociedade fechada. Na sociedade estamental, há possibilidade de mudança; porém estas são difíceis de acontecer. Já na sociedade de classes, a mobilidade é mais fácil de acontecer. É, portanto, mais fácil ascender socialmente no Japão do que na Índia. Atualmente, uma das formas mais procuradas pelas pessoas para mudarem de posição social é a educação escolar.

Mudança Social

Como vimos, a mudança é um aspecto presente em todas as relações sociais. As formas de organização de uma sociedade podem ser substancialmente alteradas por mudanças sociais, que alteram a estrutura e, conseqüentemente, as relações sociais. Exemplo disto são as modificações por que passou e ainda passa a posição e participação da mulher na sociedade.

Segundo Oliveira (2004 p. 180-181), as mudanças sociais podem ser causadas pela ação de diversos fatores:

Fatores geográficos: condições climáticas, cataclismas e outras condições naturais.

Fatores econômicos: o aspecto econômico é um dos fatores principais de mudança social podendo elevar o nível de vida das pessoas, estimular a mobilidade social e possibilitar a passagem de pessoas de uma classe a outra.

Fatores sociais: conflitos entre classes sociais, revoluções e guerras.

Fatores culturais: a mudança de mentalidade, crenças, costumes.

Fatores individuais: ligados à liderança. Muitos são os exemplos na história de mudança social provocada pela ação de líderes carismáticos: Lutero, Lênin, Ghandi, entre outros.

A mudança social pode ser classificada em quatro tipos principais: atitude conservadora, atitude reacionária, atitude reformista ou progressista e atitude revolucionária.

Atitude conservadora: caracteriza-se pela rejeição ou temeridade diante das mudanças. A tradição é uma das manifestações típicas dessa atitude.

Atitude reacionária: é um conservadorismo radical e exagerado. Opõe-se, às vezes violentamente, a qualquer tipo de mudança social.

Atitude reformista ou progressista: É favorável a mudanças moderadas e gradativas nas instituições sociais.

Atitude revolucionária: caracteriza-se pela transformação profunda, radical e imediata das instituições sociais.



As mudanças e transformações sociais são empreendidas de certa forma pelo surgimento e atuação dos *movimentos sociais*. Esse é o nosso próximo item.

Movimentos Sociais

Segundo Lakatos (1999 p. 309):

podemos considerar os movimentos sociais como tendo origem em uma parcela da sociedade global, como

característica de maior ou menor organização, certo grau de continuidade e derivando da insatisfação e/ou das contradições existentes na ordem estabelecida, de caráter predominantemente urbano, vinculados a determinado contexto histórico e sendo ou de transformação ou de manutenção do *status quo*" (sistema vigente).

Ainda segundo Lakatos (1999, p. 309-312), os movimentos sociais podem ser classificados da seguinte forma:

Migratórios: caracterizam-se pelo descontentamento com a situação na sociedade de origem, o que determina a tomada de decisão de se transferir para outro local. Exemplo: a imigração dos judeus do mundo todo para formação do Estado de Israel.

Progressistas: sua atuação se limita a um segmento da sociedade, tentando exercer influência nas instituições e organizações da mesma. Exemplo: Sindicatos e Comunidades Eclesiais de Base.

Conservacionistas ou de Resistência: caracteriza-se pela oposição tanto a transformações propostas quanto a já realizadas, quando então propugnam à volta a situação anterior. Exemplo: manifestações contra a legalização do aborto e os vários tipos de movimentos ecologistas.

Regressivos: conhecidos como reacionários. Consistem na tentativa de retornar às condições imperantes em um momento anterior. Exemplo: Ku Klux Klan, nos Estados Unidos, que tem como objetivo negar a liberdade e os direitos civis conquistados pelos negros, desejando fazê-los retornar à situação anterior.

Expressivos: não se propõem a mudar a realidade externa, mas através de algumas atividades procuram mudar sua própria percepção e suas reações à realidade. Exemplo: os diversos movimentos messiânicos, como o de Antonio Conselheiro na Bahia.

Utópicos: caracterizam-se pela tentativa de criar um contexto social ideal para um grupo de seguidores geralmente pouco numerosos. Exemplo: os movimentos hippies.

Reformistas: propõem melhorias para a sociedade, porém sem mudanças estruturais. Exemplo: os diferentes movimentos homossexuais, que lutam pela igualdade e proteção legal de seus membros.

Revolucionários: buscam a transformação radical do sistema social. Propõem dentro da sociedade mudanças drásticas e rápidas. Exemplo: Sandinistas na Nicarágua, IRA na Irlanda.

Síntese da Aula

Neste tema, definimos alguns dos conceitos necessários para descrever a organização de uma sociedade, quais sejam: Estratificação, Mobilidade, Mudança e Movimentos Sociais. Vimos também que, ao longo da história, as sociedades se estruturaram diferentemente e que a estratificação, mobilidade, mudanças e movimentos sociais acompanham as características da organização social de cada período histórico.

Atividades

1- A humanidade, ao longo da história, produziu sistemas de estratificação social; as mais conhecidas são o sistema de castas, estamentos e classes.

Analise as questões seguintes enumerando a 2ª coluna de acordo com a 1ª.

- | | |
|---------------------------|---|
| (1) Sistema de Classes | () é o sistema que impossibilita a mobilidade social; característico da Índia. |
| (2) Sistema de Castas | () era o sistema vigente no Período medieval, ligado à relação entre servos e senhores feudais. |
| (3) Sistema de Estamentos | () é o modelo de estratificação típico da sociedade capitalista. E que apresenta maior possibilidade de mobilidade social. |

A alternativa que expressa a seqüência correta é:

- a) 213
- b) 321
- c) 231
- d) 123

Caro(a) aluno(a), nesta atividade você refletiu sobre os diferentes sistemas de estratificação social. Se você assinalou a questão c você compreendeu bem o conceito de estratificação social ao longo da história.

2- O Movimento Sem-Terra (MST) é um movimento social que tem como bandeira de luta a melhor distribuição e acesso à terra. Em que tipo de movimento social o MST pode ser classificado? Justifique sua resposta.

Comentário: para responder corretamente esta atividade você poderá consultar o item que estudamos sobre a classificação dos movimentos sociais.

3- Levante as mais significativas mudanças sociais ocorridas pela atitude revolucionária ao longo da história da humanidade?

Comentário: Nesta questão você poderá recorrer à história e analisar como as principais revoluções (por ex. Francesa 1789, Americana 1776, Cubana 1959) proporcionaram mudanças sociais significativas.

Tema 09



As Instituições Sociais e o Direito: Família, Igreja, Estado e conformação do Direito

Objetivos

Apresentar a noção de instituição social e de Família, Igreja e Estado;
Introduzir tratamento acerca da conformação do direito realizada por cada uma dessas instituições sociais.

Introdução

O que é instituição social? Quais as razões que estão à base do seu surgimento? Como as instituições sociais influenciam na conformação do “jurídico”? Dedicar-se, no presente tema, ao estudo das instituições sociais, com breve passagem sobre a Família, a Igreja e o Estado, e, a partir daí, ao exame do impacto das referidas instituições no conteúdo do direito.

Instituição Social

Dada a integração da vida humana em grupos, originaram-se as instituições sociais, cujo surgimento se liga, então, ao desempenho das funções básicas à vivência em sociedade.

1) Primeiramente, as instituições sociais surgem para estabelecer um processo de distribuição dos bens da vida que interessam às necessidades socialmente verificadas.

Com efeito, a subsistência da vida grupal, ante as disputas relativas aos interesses sobre os bens da vida, somente se assegura com a interferência de processos de satisfação das necessidades humanas que racionalizem a fruição dos resultados da produção econômica pela generalidade dos membros do grupo social.

2) Uma outra finalidade obtida pela formação histórica de instituições sociais é a de coesão interna do grupo social.

A instituição social transpõe como mecanismo de controle social, ou seja, de normatização de padrões sociais de conduta tidos como indispensáveis ao regular desenvolvimento da vida em grupo. Da junção

dessas duas funções cumpridas pelas instituições sociais é possível extrair uma definição de instituição social, aproveitando-nos, para tanto, da elaborada por Saldanha (2003, p. 72): “As instituições são agrupamentos de pessoas ou formas coletivas de atuar, que sustentam alguma função social básica.”

Essa função – ou funções – social básica desempenhada por uma específica instituição social sempre estará ligada à satisfação de necessidades e ao estabelecimento de uma ordem normativa de conduta, vale dizer, de coesão social.

Vamos analisar algumas instituições sociais e verificar quais as funções sociais básicas por elas desempenhadas?

Família, Igreja e Estado como instituições sociais

A **Família**, dentre todas as outras instituições sociais, é aquela cuja função ou funções sociais fazem-se primeiramente sentidas na vida grupal, o que revela a sua basilaridade, tendo levado estudiosos a encará-la com a “célula *mater*” da sociedade (CASTRO, 1999, p. 103).

Muito embora alguns sociólogos façam referência ao crescente descrédito ou perda da preeminência social da família (NETO, 1987, p. 290), o que se tem é que são extremamente variadas, historicamente, as suas formas de qualificação, mudando conforme leis e costumes específicos de cada sociedade. No entanto, ela – a família – ainda é encarada como modo básico de conservação do grupo total ou da sociedade.

A família cumpre, com efeito, a função educativa, procriativa e econômica, na medida em que faz possível a continuidade do grupo, fornecendo, ademais, os primeiros parâmetros valorativos da vida em sociedade e o suprimento dos bens da vida necessários à satisfação das necessidades essenciais.

A **Igreja**, compreendida em sentido amplo e abrangente de toda e qualquer institucionalização social da vivência do **fenômeno religioso** ou da **religião**, desempenha a função de dimensionamento axiológico da sociedade ou de preenchimento de regras morais, calcando-se no apelo ao homem diante de realidades metafísicas que repercutiriam diretamente sobre as mais diversas dimensões da vida.

O **Estado**, a mais complexa das instituições sociais presentemente conhecida, desempenha a função de manutenção da **ordem pública** no contexto da sociedade inteira, sobrepondo-se aos seus diversos grupos e classes. O desempenho dessa função de ordenação pública do todo do corpo social dá-se por meio do cumprimento de outras funções sociais, como a preservação da segurança pública; a proteção conferida ao âmbito de liberdade

titularizado por cada membro do corpo social e a satisfação de **direitos-prestação** (direitos tipicamente sociais ou de segunda geração), como o trabalho, a saúde e a educação. Varia, ao longo da história do Estado moderno ou do Estado de Direito, a compreensão e o desenho constitucional das normas que ditam a sua atuação, donde se revela legítimo falar em Estado Liberal, preocupado simplesmente com as “liberdades clássicas”, sobretudo com o “direito de propriedade”, e Estado Social, voltado à satisfação dos clamores sociais ligados à “vida digna”.

A maneira de compreender a **Família**, a **Igreja** e o **Estado**, na sociologia de *Karl Marx*, reduz cada uma das mencionadas instituições sociais ao papel de manutenção da divisão de classes numa sociedade marcada por posições diversas no tocante à titularidade dos meios de produção e bens gerados pelo processo produtivo.

Max Weber já via no fenômeno religioso, não uma das dimensões da superestrutura social ditada pela base ou estrutura econômica como postulava Marx. Para Weber, o que interessava era a compreensão da conduta humana, a qual, no seu entender, não podia ser aferida senão dentro dos parâmetros da concepção geral que cada um tem da sua existência. Ora, os dogmas religiosos e sua correspondente interpretação, como partes integrante e formativas dessa concepção existencial, deveriam assim ser estudados pelo cientista social (ARON, 2002, 772).

As instituições sociais e a conformação do direito

O Estado moderno, tal como o conhecemos, hoje é o resultado de uma progressiva complexificação da vida social (REALE, 2000, p. 41), vindo a exercer funções que eram, anteriormente, desempenhadas, se bem que descentralizadamente, por outras instituições sociais, como a Família e a Igreja. Podemos afirmar, então, residir nesse processo de intensa e crescente complexificação social o **primeiro traço** da influência das instituições sociais sobre o direito.

Retomando alguns aspectos históricos, durante a Idade Média, a presença forte da Igreja repercutiu intensamente sobre as instituições jurídicas a ponto de o “direito canônico” estender a sua ao domínio temporal.

Malgrado o surgimento do Estado moderno, resultado histórico, como se sabe, da centralização do poder político, e, portanto, **monopólio da produção de normas jurídicas**, vislumbramos, até hoje, a influência das normas ditadas pela Igreja na conformação do direito. Tal fenômeno pode ser exemplificado com o fato de que, até hoje, recorre-se constantemente ao Código de Direito Canônico onde se encontram, em grande medida, as bases procedimentais do “moderno” processo civil.

Ainda que, conforme salienta BOBBIO (1997, p. 160-184), a postura do ordenamento jurídico dos Estados modernos seja, geralmente, de indiferença no tocante aos ordenamentos jurídicos menores, o fato é que estes, sobretudo os de cunho religioso, têm, constantemente, atuado sobre o direito posto pelo Estado, conformando-o. Outra maneira de mostrar como as instituições sociais repercutem na formação do direito é mencionar o processo histórico da constitucionalização de direitos ditos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, Bobbio (1992, p. 1-10) também salienta que os primeiros direitos fundamentais foram fruto de lutas históricas, sobretudo e primeiramente das **lutas religiosas**.

A religião conformou as instituições jurídicas, o filósofo francês Alexis de Tocqueville salientou no conjunto de sua obra, ao focalizar a sociedade estadunidense no período pós-independência, que a sua Constituição tratou os valores liberdade e igualdade em ligação com as perspectivas axiológicas religiosas dos imigrantes puritanos (ARON, 2002).

E o Estado e o Direito?

Há quem sustente que o direito do Estado não é o único direito ou que nem sequer é o verdadeiro direito. O direito do Estado é um dentre outros direitos concorrentes. Existe um **monismo jurídico** que encara, sobretudo dentro das correntes do positivismo jurídico, que as outras regras de conduta esparsas pelo corpo social, geradas nos grupos e nas classes sociais, ou impostas pelas diversas ambiências em que se desenrola a vida social, não são jurídicas, ou seja, não fazem parte do ordenamento jurídico-positivo, dado que a sua imposição carece da legitimidade assegurada pelo possível recurso à força física. Porém, o único intuito é repisar o fato de que a experiência jurídica, mesmo para o pluralismo jurídico, deve ao menos ser vista como fato social largamente determinado pelo Estado.

Karl Marx não contestou a tese central do monismo jurídico, mas se entregou a realçar o direito e o Estado como mera projeção da ordem econômica imanente à sociedade em uma economia capitalista. No pensamento *marxista*, o direito nada mais é que o instrumentário normativo do poder político que é exercido pelos delegados postos à frente do Estado pelas classes privilegiadas com a propriedade dos meios de produção.

Instituições Sociais e Direito – um bosquejo de regramento constitucional

Finalmente, para bem compreendermos a influência conformadora das instituições sociais no direito, ajuda uma passagem rápida pela Constituição Federal do Brasil, a qual, de resto, possui normas análogas às das outras constituições modernas sobre a proteção da Família, da Igreja e do Estado.

É assim que a Constituição, no título VIII, dedicado à Ordem Social, endereça as primeiras normas do capítulo VII à **proteção da Família** e entidades familiares (artigos 226 a 230).

No título II, reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais, dedica, logo no artigo 5º do título I, nos incisos VII a VIII, garante – dentre outras – a inviolabilidade da **liberdade de consciência e crença**, assegurando a todos o livre exercício dos **cultos religiosos** e a garantia legal aos **locais de culto** e às suas **liturgias**.

Por último, no referido artigo, logo no inciso XLIV, fundamenta a tipificação, como crime inafiançável e imprescritível, de condutas de grupos armados, civis ou militares, contra a **ordem constitucional** e o **Estado democrático**.

Resulta evidenciado, por esses preceitos constitucionais, que a atividade de conformação do direito, realizada naturalmente pelas instituições sociais, transcende o mero conteúdo de normas ligadas a dimensões diversas da vida social e da atuação política e alcança a proteção mesma das instituições sociais, através de normas explícitas de proteção delas.

Síntese do Tema

Procuramos, no presente tema, definir o que é uma instituição social, bem como mostrar o impacto que elas, sobretudo a Família, a Igreja e o Estado, exercem na formação do direito.

Atividades

“Somente graças a um lento processo de secularização, comandado pela divisão social do trabalho e pela especialização, quando o legista e o sacerdote vão passando a constituir diversas funções sociais, é que o direito vai se apartando, gradativamente, da religião, e os conceitos jurídicos dos religiosos.”

Com base no texto citado, é possível dizer que, hoje, o direito não comporta, em seu sistema, normas que foram ditadas pela influência das idéias religiosas? Fundamente sua resposta.

Comentário

Se, de um lado, o processo de secularização aponta para a existência de domínios diversos, de outro, o direito continua, com fenômeno social, a receber direta influência conformadora proveniente das instituições sociais, como, no caso, a Igreja.

Referências

ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 8.ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. 4.ed., Brasília: Unb, 1997

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.ed., Brasília: Unb, 1997.

CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia do Direito*. 6.ed., São Paulo: Atlas, 1999.

NETO, Antônio Luís Machado. *Sociologia Jurídica*. 6.ed., São Paulo: Saraiva, 1987.

Temas 10



Direito e sociedade – controle e mudança social e interpretação sociológica do direito

Objetivos

Apresentar as perspectivas presentes na sociologia jurídica acerca do papel do direito no controle e mudança sociais, introduzindo reflexões relativas ao tema;

Introduzir o tratamento acerca do método de interpretação sociológica do direito;



Introdução

O Direito, compreendido como conjunto de normas obrigatórias à generalidade das pessoas dentro de uma sociedade, exerce sempre uma função de controle social, já que, por ele, são estabelecidas ou limitadas as *expectativas* que cada pessoa pode ter de sua conduta e da do outro (LUHMANN, 1983, p. 45-53).

Mas, a essa função de controle se associa alguma possibilidade efetiva de mudança social ou o direito é sempre passivo em relação à sociedade que o cria e o veicula? E em que termos se dá o referido controle social? É possível atualizar a obra do direito por meio da interferência, realizada pelos aplicadores oficiais do direito, de métodos sociológicos pelos quais se dinamize a letra da lei frente aos sempre renovados problemas do dia-a-dia?

Para refletir sobre os pontos evocados por esses e outros questionamentos, vamos trabalhar primeiramente algumas idéias sobre controle social. Retorne também aos temas 5 e 6 para auxiliar em sua leitura.

Controle Social – definindo termos

Você já estudou no tema 7 “Estrutura, organização e controle social”, assim vamos agregar mais uma perspectiva conceitual sobre o controle social na ótica de Castro (1999, 93), como um “conjunto de dispositivos sociais – usos, costumes, leis, instituições, sanções – que objetivam a integração social

dos indivíduos, o estabelecimento da ordem, a preservação da estrutura social, alicerçado nos valores e expresso na imposição de vontade dos líderes, da classe dominante ou do consenso grupal”. Temos, no conceito fornecido, uma percepção abrangente do controle social, o qual se dá por conjuntos de normas emanadas de diversas fontes sociais, como, por exemplo, a família (SCURO NETO, 2004, p. 199).

Dentro dos domínios de nossa disciplina, importa-nos visualizar como as normas estatais ou do direito positivo cumprem igualmente uma função no controle social. Ou seja, como as normas **estritamente** jurídicas – no sentido positivista do termo – condicionam, através dos padrões de conduta que formulam, a conduta social.

Para tanto, faz-se mister uma mirada na teoria geral do direito, enfocando algumas das qualidades imanentes à ordenação jurídico-positiva.

Atributos do direito e sua conformação do controle social

Certos atributos ou características do direito positivo influenciam diretamente a forma e a dimensão do controle social. O direito moderno é, essencialmente, formal, no sentido de que por ele se recorta a realidade, na medida em que as suas normas, dentre inumeráveis possibilidades, elegem os fatos cuja produção não de resultar em conseqüências jurídicas – sanções. Fazendo isso, o direito restringe o rol das possíveis condutas humanas, a partir da valoração dos fins sociais – aquilo que é “bom” para todos –, punindo, ademais, os comportamentos desviantes por meio da atuação de órgãos oficiais – principalmente os juízes e tribunais –, os quais fazem valer a “vontade da lei” em meio a procedimentos previstos na ordem jurídico-positiva – “devido processo legal”.

É como se as normas de direito positivo tivessem o condão de criar, ao lado do mundo real ou dos fatos em geral, um outro mundo, somente jurídico. Podemos dizer – com Mello (1995, p. 19) – que “a norma jurídica é quem define o fato jurídico e, por força de sua incidência, gera o mundo jurídico, possibilitando o nascimento das relações jurídicas”. Luhmann (1983, p. 45-53) analisa a isso com extrema lucidez, mostrando o que Max Weber chamou de “previsibilidade” e “calculabilidade” do direito. Mas como isso se configura?

- 1) O homem, muito embora seja limitado em seu potencial, se encontra em um mundo que lhe apresenta múltiplas possibilidades de experiências e ações;
- 2) Cada experiência humana remete a outras possibilidades de experiência, que são, concomitantemente, *complexas* e *contingentes*;

- 3) Por *complexidade* quer-se dizer que sempre existem mais possibilidades do que a capacidade de realiza-las;
- 4) Por *contingência* entende-se que as possibilidades podem ser diferentes das esperadas, ou seja, mesmo que se tome todas as cautelas e se empregue corretamente os meios, há o perigo do desapontamento pela perda da possibilidade;
- 5) Surge, para instrumentalizar e ensejar a vida social, a necessidade de estruturas que absorvem e controlam o problema da *complexidade* e da *contingência*;
- 6) Por isso essas estruturas selecionam *condutas* possíveis, evitando o choque de *expectativas* entre pessoas diversas;
- 7) O **direito** delimita à pessoa o campo das *expectativas* que ela pode ter, bem como a expectativa sobre as expectativas que as outras pessoas podem ter dele, possibilitando o bom andamento das relações sociais.

Em suma, o que o pensamento de *Niklas Luhmann* evidencia é a realidade do direito como uma ordem de normas que preenchem a função de impedir surpresas socialmente desagregadoras.

Para Sabadell (2005, p. 147), p. 34), o controle social efetuado pelo direito é moldado pelas características deste direito, que são, no direito das modernas sociedades: a) a indicação exata daquilo que não se deve fazer; b) proteção da força vinculante das normas através de sanções; e c) interpretação e aplicação do direito por agentes oficiais.

Surge, porém, um questionamento: como de fato se dá o controle social por meio do Direito? Pode-se falar em papel ideológico desse controle social jurídico? Existem funções declaradas desse controle que não coincidem com os reais motivos e objetivos aos quais se tem instrumentalizado tal controle?

Controle Social e Direito – guerra entre correntes

No exame da concreção do controle social por meio do direito não deixa de haver acesa polêmica entre correntes da sociologia jurídica. A disputa teórica é fruto, com certeza, das concepções fundamentais de sociedade da qual partem. Vamos, no contexto do tema, verificar as distintas visualizações esboçadas pelos **funcionalistas** e pelos teóricos do **conflito social**.

Com efeito, no campo da sociologia prevalece a tendência por análises *macrossociológicas*, que, ao invés de se interessarem por interações entre indivíduos e pequenos grupos, orientam-se ao estudo da “sociedade como um todo, ou seja, como um complexo sistema de vida, constituído por meio de *relações* entre pessoas e grupos” (SABADELL, 2005, p. 75).

As duas grandes correntes da macrosociologia são as teorias funcionalistas e as do conflito social (SABADELL, 2005, p. 75).

Teorias Funcionalistas

Visualizando a sociedade como uma máquina na qual papéis e recursos estão bem distribuídos, de tal sorte que ela pode se reproduzir em virtude do correto funcionamento de todos os seus componentes, o funcionalismo pressupõe um acervo comum axiológico, já que todos teriam o mesmo objetivo e emprestariam livre adesão às mesmas normas sociais em vigor.

Para os funcionalistas, o sistema de direito positivo desempenha o controle social pela *certeza* – direito estabelecido em estatutos legais escritos –, *exigibilidade* – direito munido de sanções – e *generalidade* de suas normas – as normas são dotadas de abstração e impessoalidade –, as quais garantem o **bem comum** – na medida em que pune os transgressores dos valores da sociedade que se expressam nas normas jurídicas.

Teorias do Conflito Social

Enxergando a sociedade como composta de grupos titulares de interesses opostos e em constante antagonismo, e que se acham em realidades desiguais e numa luta travada pelo domínio do poder, as teorias do conflito social pressupõem a inexistência de consenso ou de interesse comum. O controle social exercido pelo direito, nesse contexto teórico, é arbitrário, já que impõe sempre os interesses da classe ou dos grupos econômica e politicamente privilegiados.

Assim, se de um lado, vê-se sempre uma **função declarada** do uso do direito, o qual se legitima pelo recurso às categorias políticas do “bem comum”, da defesa da “ordem pública” ou da “supremacia do interesse público sobre o privado”; de outro, percebe-se uma **função latente** constituída de pretensões e interesses privilegiados que se garantem pelo domínio da função legislativa ou de produção de normas jurídico-positivas.

Ademais, as correntes do conflito social questionam a seletividade na aplicação das sanções punitivas, as quais se em teoria recaem sobre todos os transgressores, na prática, pesam apenas sobre os ombros dos componentes das classes excluídas dos benefícios da produção de bens.

O direito pode ser instrumento de mudança social?

Como se pôde notar, as teorias sociológicas do conflito social reduzem a função do controle social do direito à imposição da vontade dos que se

encontram em posição social economicamente de fato privilegiada. Se assim o é, então podemos sequer levantar a questão da mudança social?

Para o positivismo kelseniano, para quem o direito está na ordem do *dever ser*, essa questão nem deve ser feita pelo cientista do direito. Na verdade, isso nada mais seria do que confundir ciências distintas, já que o direito deve ser encarado a partir de relações internas entre normas de um mesmo sistema. O direito só deixa de ser direito quando o ordenamento jurídico é, na sua globalidade, totalmente ineficaz.

Como resolver essa questão? Talvez uma resposta estaria no fato de que o direito não deixa de ser direito pela ineficácia de algumas de suas regras, e a razão, assim, estaria com Kelsen. Mas a eficácia do direito é o cumprimento de sua única missão, a qual é comandar efetivamente os passos da vida em sociedade. Nesse sentido, o direito deve sempre provocar “mudanças sociais” e, em verdade, o faz.

Porém, questão bem diversa é a da “mudança social” no sentido de promover igualdade social e mobilidade social. Norberto Bobbio, ao versar a questão relativa ao fundamento dos direitos, expõe sua convicção no sentido de que a ordem jurídica é composta de direitos que são fruto das lutas por novas liberdades contra velhos poderes:

As liberdades políticas e sociais, por exemplo, são resultado do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. (BOBBIO, 1992, p. 5-6)

Logo, o direito pode até ser um instrumento de mudança, mas somente quando ela ocorrer num nível social mais profundo, ou seja, for resultado da prevalência de certos interesses na disputa contra outros interesses titularizados por grupos e classe sociais em antagonismo. Nesse contexto, não deixam de surgir escolas que demandam, ao menos, uma interpretação/aplicação do direito que acompanhe a realidade social no tocante às sempre atuais exigências de grupos e classes sociais por uma melhor distribuição dos recursos advindos da produção econômica.

A interpretação sociológica do direito

A interpretação sociológica do direito não é simplesmente o fato de o juiz ter em mente “os fins sociais” a que se destina a norma e as “exigências do

bem comum”, que, como você aprendeu na disciplina de “Direito Civil I”, está previsto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. A interpretação sociológica do direito tem sido proposta por muitos juristas-sociólogos –*Eugen Erlich*, por exemplo – como uma nova medida de interpretação em que o juiz abandona as disposições normativas da lei e busca na sociedade o **direito vivo**, aplicando-o na solução das lides ou conflitos de interesses. Uma manifestação típica, já mais recente, dessa tendência foi a série de proposições da **teoria do uso alternativo do direito**, nas décadas de 60 e 70 do século passado, sobretudo na Europa.

Conforme Sabadell (2005, p. 102), as proposições do **uso alternativo do direito** se resumiam no proveito que deveria tirar o operador do direito, em face da ambigüidade e generalidade das normas jurídicas, através do uso de técnicas hermenêuticas inovadoras, para fazer “justiça social”. No Brasil, a tendência foi mais forte devido à gravidade maior da questão social e a ineficácia do poder público, chegando-se a esboçar verdadeiro “**direito alternativo**” ou “**alternativas ao direito estatal**”, com propostas inclusive de ação *contra legem* dos juízes e tribunais, os quais, em nome da “justiça social”, poderiam até mesmo abandonar as normas postas pelo Estado, substituindo-as por critérios mais justos de resolução dos conflitos sociais.

Em face do subjetivismo e dos riscos à própria “previsibilidade” jurídica, tem-se criticado, sem lhes desconhecer a importância, os extremos do assim chamado “**direito alternativo**”. A interpretação sociológica, entretanto, apenas lança nas mãos do judiciário um problema que é de todo o direito, a partir de sua elaboração legislativa, o qual é sempre expressão das contradições de classe na sociedade em que ele se aplica. Aqui, também, permanece inefetiva, em grande medida, a aspiração de mobilidade ou mudança social por instrumentalização do direito.

Síntese do Tema

Ao estudar no presente tema controle e mudança sociais, vimos como o direito exerce esse controle e a maneira diversa de visualização do controle social jurídico pelas teorias funcionalistas e do conflito social. Verificamos também o problema da mudança social pelo direito, que permanece complicado malgrado a formulação de propostas de interpretação sociológica do direito.

Atividades

“Ninguém bem-intencionado há de negar a relevância desse movimento, que, no quanto tem produzido de construção teórica entre nós, embora incipientemente, ainda, revolve, criticamente, o direito.

Por certo, o direito é uma arena em que se joga a luta social. Por certo, a legalidade deve ser criticada, como demonstrarei a seguir. Da crítica, contudo, lançam-se os

integrantes do movimento a um tipo de praxis que pode conduzir a resultados apenas não inusitados para quem conhece os abusos e atrocidades da “livre interpretação” que o fascismo e o nazismo predicaram.

A teoria do “direito alternativo” desemboca no subjetivismo do juiz, nada impedindo, absolutamente nada, que a norma sobre a interpretação de normas (isto é, interpretação de textos normativos) hoje consagrada – que socialmente me satisfaz – seja amanhã substituída por outra, opressiva, sacrificante de direitos fundamentais. A teoria, então, justificará a negação do próprio direito e, no limite, conduzirá à anomia.” (GRAU, 1996, p. 111)

Refletindo sobre o texto acima, indique a tendência do texto sobre o chamado “**direito alternativo**”, posicionando-se acerca do tema.

Comentário

O autor, Eros Roberto Grau – hoje ministro do Supremo Tribunal Federal –, no texto acima, mostra que o chamado “direito alternativo”, muito embora tenha servido para denunciar o legalismo, traz consigo o perigo de subjetivismos arbitrários na aplicação do direito, tal como verificado no nazismo e no facismo.

Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 8.ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CASTRO, Celso Antônio Pinheiro de. *Sociologia do Direito*. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito Posto e Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1983.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – plano da existência*. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociología Jurídica*. 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SCURO NETO, Pedro. *Sociologia Geral e Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2004.



Tema 11

Opinião Pública e Direito: o impacto da opinião pública na criação/aplicação do direito



Objetivos

Apresentar a noção de opinião pública;

Analisar a repercussão da opinião pública na formulação e concretização do direito.

Introdução

O que é opinião pública? É qualquer conversa, em qualquer dimensão material da vida, sobre qualquer assunto? O que, afinal, se entende com essa expressão? Em que espécie de sociedade é possível o exercício da opinião pública? A essas e a outras questões dedicamos o presente tema, o qual, longe de esgotar o assunto, pretende ser uma primeira reflexão sobre a categoria política e sociológica da opinião pública.

Opinião Pública

A melhor forma de empreendermos um estudo da opinião pública é, de início, trabalhar com as palavras que formam essa expressão, fazendo, de pronto, alguns dimensionamentos e distinções básicas.

Qual a idéia que se procura passar com a palavra **opinião**? Seria qualquer juízo sobre a realidade? Cuida-se de enunciado ou proposição científica?

1. A **primeira** colocação que nos cabe fazer é que por **opinião** faz-se menção a juízos de valor que incidem sobre determinada parcela da realidade.

Não se trata, portanto, de construção científica, mas de posicionamento livre de amarras metodológicas e axiologicamente informado que se expressa sobre alguma prática ou acontecimento ligado à dimensão **pública** da realidade social.

Mas qual a razão de se falar em **pública**? E o que é social que não é público?

2. Quando se diz que a opinião é pública, enuncia-se que a opinião se expressa, ganha força ou falece no debate público. É na vivência humana em mútua interferência que se monta o espaço em que surge o debate de opiniões. É algo que diz respeito ao povo, à comunidade ao conjunto das forças que atuam no cenário social. É nessa ambiência que se manifesta a opinião. Daí uma das razões de se dizer que ela é pública.

Porém, na expressão opinião pública, a última a palavra diz algo a mais.

3. Por **pública** também se designa a **esfera destinatária** da opinião enunciada.

Com efeito, a opinião é chamada de pública justamente por se referir ao universo político-social, consistindo em variados **reclamos** ou **manifestações de apoio** ou de **reprovação** veiculados com propósito de repercutir sobre o exercício do poder político em ordem a promover alterações na sociedade.

Podemos dizer em suma que a opinião pública tem como titular a sociedade e se dirige à esfera do poder político, tencionando influenciá-la. Por isso, volta-se a **qualquer assunto** em relação ao qual se pretende um posicionamento dos órgãos políticos do Estado.

Entra em cena, destarte, uma das grandes dicotomias – público/privado – das ciências sociais. A opinião é **pública** em contraste com o **privado**.

Consoante assinala Bobbio (2001, p. 13-26), o uso da dicotomia público/privado tem servido, durante muito tempo, para demarcar as esferas distintas do Estado e da Sociedade Civil. Público, então, refere-se ao Estado ou à dimensão política organizada da sociedade. Privado, nessa ordem de idéias, coincide com o plano da Sociedade Civil.

A opinião pública emana da sociedade civil, dirigindo-se ao poder político.

“Na contraposição Sociedade Civil – Estado, entende-se por Sociedade civil a esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições estatais. Em outras palavras, Sociedade civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema política está chamado a responder; como o campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impelem à conquista do poder político.” (BOBBIO, 2004, p. 1210)

Pressupostos da Opinião Pública

A opinião pública só floresce em “solo” e “clima” propícios. Ou seja, não é em qualquer sociedade que se faz possível discutir publicamente opiniões endereçadas, de algum modo, à esfera do poder político.

Por isso falamos em **pressupostos** da opinião pública, realçando que a sua existência é condicionada ao prévio implemento de uma ordem de coisas na sociedade.

1. Primeiramente, a opinião pública pressupõe uma clara distinção entre Sociedade Civil e Estado, na medida em que, além de **formalmente** identificar o emissor e o destinatário da opinião, aponta, **materialmente** ou substancialmente, para o uso da liberdade dos membros de uma determinada sociedade, os quais emitem a sua opinião em nome próprio. Ora, o agente político, enquanto tal, não tem essa “liberdade”, pois age como “órgão” do Estado.
2. Um segundo pressuposto da expressão da opinião pública é a **publicidade**, vale dizer, a visibilidade do poder político, cujos atos se expõem à verificação de todos.

É interessante o fato de que entra a jogar aqui uma segunda dimensão da díade ou da dicotomia público/privado. Segundo Bobbio (2000, p. 399), o segredo foi considerado, durante séculos, essencial à arte do governo. Falava-se, assim, em razão de Estado, referindo-se “aos modos, formas, circunstâncias, e razões do sigilo”.

Tal quadro só veio a mudar com a vitória histórica do pensamento liberal, o qual, encampado pelos diversos movimentos constitucionalistas, culminou por prevalecer na passagem do Estado de Polícia para o Estado de Direito. Hoje, dada a universalização também do ideal democrático, o governo está submetido à obrigação da publicidade. É o dever de expor tudo o que faz e as razões pelas quais assim procede à Sociedade Civil, possibilitando o controle do poder político pelo público. Mais uma vez, é Bobbio (2001, p. 28) quem nos ajuda a esclarecer o tema, quando averba:

Conceitualmente, o problema do caráter público do poder sempre serviu para pôr em evidência a diferença entre duas formas de governo: a república, caracterizada pelo controle público do poder e na idade moderna pela livre formação de uma opinião pública, e o principado, cujo método de governo contempla inclusive o recurso aos *arcana imperii*, isto é, ao segredo de Estado que num Estado de direito moderno é previsto apenas como remédio excepcional.

Em suma, o poder **público** deve se expor ao **público**, já que o Estado de Direito – conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – aborrece a idéia de um poder que **oculta** enquanto se **oculta**.

A produção do Direito e a Opinião Pública

Como é que a opinião pública repercute no processo de produção do direito?

Não é difícil se aproximar dessa questão, desde que, para tanto, tenhamos bem claro em nossas mentes o fato de que as reivindicações sociais vêm à tona de forma organizada, já que as pessoas naturalmente se associam em torno dos seus plexos de interesses.

Associações de bairro, de direito do consumidor, sindicatos em que se congregam categorias econômicas, grupos de pressão e, mais notadamente, partidos políticos são todos exemplo de agrupamentos humanos em que se busca a concretização de interesses e em cujo seio se formulam, para um debate mais amplo.

No momento nomogenético – de produção de normas jurídicas – entra a opinião pública veiculando toda sorte de pretensões, inclusive contraditórias, que nada mais são do que projeção de valores, segundo demonstra a teoria tridimensional do direito de Miguel Reale.

Ora, se o poder político se expressa em normas jurídicas e se as normas jurídicas são criadas pela atividade dos órgãos políticos, segue-se que a opinião pública se volta à esfera do poder político em pretensões de formulação de políticas expressas em normas de direito positivo.

Por isso, Reale (1994, p. 49) ressalta que na gênese – criação – das normas jurídicas temos um problema de Política do Direito, já que é a decisão do poder que faz com que determinada expressão da opinião pública se converta em regra. Como isso se dá? Pode-se dizer que os *valores* são “como raios luminosos que incidem sobre um complexo *factual*, refragando-se em um leque de *normas possíveis*, uma das quais se converte em *norma legal*, graças à interferência opcional do Poder”. (REALE, 1994, p. 52)

Na verdade, a opinião pública expressa normas possíveis e até, como já dito acima, eventualmente contraditórias. Ao poder político cabe a tarefa de, operando uma decisão seletiva, transformar em norma de direito uma das propostas normativas expressas pela opinião pública.

É tempo de pôr em evidência algo que já deve ter resultado claro da exposição até agora empreendida: não existe uma “opinião pública”, mas sim várias opiniões públicas (MATTEUCCI, 2004, p. 842).



Aplicação do Direito e Opinião Pública

Como é facilmente dedutível do título dado ao presente tema, não se pode fazer uma distinção radical entre produção do direito e aplicação do direito. Basta dizer, conforme a teoria pura do direito, que todo ato de aplicação e de decisão é também um ato de formulação de uma norma concreta.

Ademais, a moderna teoria geral do direito ressalta como fato insuplantável que o aplicador do direito, sobretudo o juiz, sempre executa uma tarefa criadora do direito. Como interfere nesse momento a opinião pública? Talvez com algumas reservas em relação ao momento tipicamente legislativo, no qual a abertura é bem maior para toda sorte de propostas de lei futura. No entanto, com os mesmos interesses e tendo em vista as mesmas vantagens.

Contudo, altera-se, notavelmente, o modo de atuação e de penetração da opinião pública quando se trata de um tribunal, em face do que normalmente ocorre na instância funcionalmente legislativa.

A moderna hermêutica mostra, todavia, que o intérprete tem sempre liberdade para dimensionar os fatos e redefinir os termos de uma norma posta pelo legislador (GRAU, 2003, p. 32-33). Nesse contexto, cresce a importância da opinião pública, a qual, cada vez mais acentuadamente, empreende críticas às decisões judiciais e reclamam uma postura politicamente ativa dos juízes, não no sentido da assunção de atividade político-partidária, mas no sentido de se colocar como agentes estatais comprometidos com mudanças sociais.

Síntese do Tema

Analisamos na presente aula a noção de opinião pública, mostrando, ademais, como ela atua no processo de criação/aplicação do direito, desvendando o fato de que existem várias opiniões públicas e que as diversas propostas normativas são convertidas em direito pela atuação do poder político. Daí, a opinião pública tem como destinatário o poder político e tem como pressupostos a existência de uma Sociedade Civil distinta do Estado e, bem assim, um poder político cujos atos sejam públicos, e, portanto, controláveis.



Atividades

Em suma, a opinião pública, qual a conceberam e conceituaram os liberais, qual existiu e atuou em passadas épocas, frescas ainda perante a memória de nosso tempo, sempre mereceu o combate e o desprezo das lideranças autoritárias, por afigurar-se-lhes um obstáculo, que cumpria arredar por todos os meios possíveis. Assim foi na tradição da monarquia absoluta. Assim continua sendo [...] na tecnocracia do século XX, principalmente nos países onde esta tomou a versão totalitária contemporânea.” (BONAVIDES, 2004, p. 456)

Refletindo sobre o texto acima, indique o nexos existente entre opinião pública e democracia, tendo em conta os pressupostos da opinião pública trabalhados neste tema.

Comentário

Enquanto no totalitarismo e ou nas ditaduras o governo se serve do silêncio do povo e do segredo que o Estado faz de seus atos e motivos, já nas democracias a opinião pública cumpre a função de controlar os atos do governo, os quais sempre devem ser públicos, no sentido de expostos à vista da sociedade.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade* – para uma teoria geral da política. 9.ed., São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral da Política*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- REALE, Miguel. *Fontes e Modelos do Direito* – para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10.ed., São Paulo: Malheiros, 2004.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociología Jurídica*. 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SCURO NETO, Pedro. *Sociologia Geral e Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2004.



Tema 12

Compreendendo o Pluralismo Jurídico e as fontes não-estatais de produção do direito: um olhar sociológico.



Objetivos

Compreender o que é pluralismo jurídico;

Apresentar abordagens sociológicas ao fenômeno do pluralismo jurídico

Introdução

Existe um “direito” ou vários “direitos” ou sistemas normativos à margem do direito posto pelo Estado? Ou o ordenamento jurídico legislado pelos órgãos de representação política é o único direito dentro de uma sociedade? Existem normas cuja eficácia concorre e muitas vezes culminam por prevalecer sobre as normas de “direito positivo”? Qual a origem do direito e o que de fato é o direito? Qual é, na realidade, a fonte do direito? Contudo, previamente, faz-se mister o exame de alguns pontos ligados à idéia do Estado e do direito modernos.

A ideologia do direito e do estado modernos

O direito moderno se identifica, dentro da ideologia liberal dominante, como o direito do Estado, constituindo-se basicamente em normas de conduta e de competência postas pelos órgãos oficiais de representação política, ou, nas palavras de Canotilho (2003, p. 617) dos órgãos politicamente conformadores, responsáveis pela formação da vontade política dentro de uma sociedade. Segundo Grau (1996, p. 69), o direito moderno conota o direito positivo produzido pelo chamado *Estado moderno*, que teve as suas origens na Revolução Francesa.

Um dos dogmas que estão diretamente ligados a concepção que reduz o direito à produção normogenética – ou seja, de criação de normas jurídicas – estatal é o da **completude do ordenamento jurídico**, o qual, no dizer de

Bobbio (1997, p. 119), traduz-se na afirmação de que há uma solução jurídica predeterminada a cada e a todo problema ou lide futura, a qual se pode encontrar, através do emprego correto dos meios hermenêuticos, nas normas jurídico-positivas.

Um outro dogma é o da **inexistência de espaço jurídico vazio**, pelo qual se expressa que quando o direito confere liberdade ou deixa de qualificar – levar em conta, atribuindo-lhe efeitos – explícita ou implicitamente alguma conduta, torna livre a sua prática, protegendo a sua realização pela pessoa. Ora, contra qualquer limitação da liberdade conferida pela lei, cabe recurso à própria ordem jurídica que protege por meios coativos a opção pessoal de agir ou deixar de agir de determinada maneira (BOBBIO, 1997, p. 127-132).

E como ficam, então, as
“lacunas” ?

É possível às leis a previsão abstrata de todas as possíveis ocorrências da vida que se revistam de venham a ter relevo jurídico? E como fica tudo isso diante do dogma de que ao estado compete resolver todos os conflitos, detendo e exercendo o monopólio da força e impedindo a justiça pelas próprias mãos das pessoas envolvidas em conflitos de interesses? De fato, uma das características do Estado moderno, bem salientada por *Weber* e realçada pelos juristas, é o de ser um mecanismo que detém o monopólio do **exercício legítimo da força física** (SABADELL, 2005, p. 111).



Como já foi estudado na disciplina “Organização Política e Judiciária do Estado”, a marca qualificativa do poder político – encarnado pelo Estado – é o de poder lançar mão da força física para fazer valer, em última instância, as suas decisões, posto que apenas o seu emprego “consegue impedir a insubordinação e domar toda forma de desobediência” (BOBBIO, 2000, p. 222).

No âmbito do desenho liberal do Estado, o que vislumbramos, segundo *Weber*, é que essa violência só se legitima dentro dos padrões de “racionalidade” e “formalidade” que dão tom ao direito moderno (SABADELL, 2005, p. 112). Mas, enfim, e quando não existir previsão legal que possibilite a resolução estatal de determinada controvérsia? As “lacunas” não são sempre presentes dada a origem humana e, portanto, imperfeita da elaboração das normas de direito?

O **positivismo jurídico**, cujas origens históricas datam da construção do Estado e do direito modernos (BOBBIO, 1996, p. 26-29), não deixa de fornecer uma resposta à questão, a idéia de “lacunas” para Hans Kelsen deve ser posta entre aspas, já que o problema que ela traduz é mera ficção, já que a ordem jurídica possibilita ao juiz a decisão do caso concreto quando falte norma do legislador que se aplique imediatamente à sua solução (KELSEN, 1995, p. 149-151).

Então, para a teoria pura do direito – que é a expressão mais forte da ideologia positivista em matéria jurídica –, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), ao prever a solução pelo juiz quando a “lei for omissa”, dá uma falsa impressão de existir lacunas na ordem jurídica. Isso, para Kelsen (1995, p. 150-151), tem um efeito antes psicológico que jurídico. O que, de fato, tal norma geral é um clima de cautela ao juiz, para que ele só crie uma regra concreta, “fora da lei”, em casos extremos. Porém, em termos jurídicos, a norma mostra que não há lacuna, pois o juiz sempre está autorizado e **obrigado** a dar a solução aos problemas que lhe são apresentados na forma de ação judicial.

Em suma, tudo isso evidencia um dos dogmas da idéia do Estado moderno, pois os órgãos estatais são os únicos que podem e **devem** decidir com poder vinculante e indiscutível sobre as relações sociais travadas dentro do território em que exercem o poder político soberano. É o dogma da **onipotência do Estado e do monopólio estatal das fontes de produção jurídica** (BOBBIO, 1997, p. 120).



Você conhece as concepções de Monismo e Pluralismo jurídicos?

A tese que reduz a produção das normas de direito à tarefa dos órgãos estatais é chamada de **monismo jurídico** ou **centralismo jurídico**. Difundido pelo positivismo, o monismo jurídico não reconhece relevo jurídico a outras formas de regulamentação do comportamento social, pois as normas paralelas que condicionam a conduta social não são dotadas daquele poder máximo que tem como recurso a força física institucionalizada.

O **pluralismo jurídico** ou **policentrismo jurídico** sustenta que vigoram na sociedade vários sistemas de direito, gerando normas contraditórias ou complementares às normas postas pelos órgãos produtores do direito estatal. Podemos assumir, assim, com Sabadell (2005, p. 121), definir o “**pluralismo jurídico como teoria que sustenta a coexistência de vários sistemas jurídicos no seio da mesma sociedade**”.

Partindo da visualização de que direito é qualquer sistema normativo cujas regras são tidas como vinculantes ou obrigatórias para os integrantes do corpo social, o pluralismo jurídico formula uma definição ampla de direito. Já o monismo, ao passo em que restringe o direito a normas criadas pelas autoridades estatais, não aceita o caráter jurídico de outras normas de comportamento geradas de modo espontâneo no seio dos diversos grupos sociais (SABADELL, 2005, p. 121).

As diversas formas de pluralismo jurídico

São várias as teorias pluralistas, mas em todas elas existe um “denominador comum” que, segundo REALE (2000, p. 266), é o “antiformalismo, o repúdio à lei como forma, isto é, sem o conteúdo concreto da vida social”. Por isso, para este pensador, o pluralismo jurídico é, em primeiro lugar, “uma reação das forças vivas da sociedade contra a máquina do Estado montada com a função exclusiva de editar leis” pautadas por valores liberais, do *Estado moderno*, para o qual não importavam os reclamos pelo reconhecimento de direitos sociais, como a igualdade material na distribuição de renda, o trabalho etc (REALE, 2000, p. 266).

Teorias tradicionais do pluralismo jurídico	
Otto von Gierke	A concepção de pluralismo jurídico surge, de modo sistemático, na obra de <i>Otto von Gierke</i> (1841-1921). Para <i>Gierke</i> , todas as associações de pessoas têm uma dinâmica e uma personalidade real cuja vida não depende do Estado. Todas elas podem naturalmente produzir normas de direito. Em outras palavras, para <i>Gierke</i> , onde há uma comunidade orgânica ou corporação existe um direito (REALE, 2000, p. 271).
Eugen Erlich	Um outro grande nome do pluralismo jurídico é <i>Eugen Erlich</i> . Nos seus “Fundamentos da Sociologia do Direito”, formula ele a idéia de que as normas jurídicas surgem naturalmente da força social e são assim reconhecidas pelas associações sociais em cujo âmbito elas brotem. O direito posto pelo Estado nunca foi o único direito (ERLICH, 1986, p. 109-133).

Teorias modernas do pluralismo político

Pode-se, segundo SABADELL (2005, p. 125-128), resumir em quatro, conforme a forma de abordagem do direito como fato social, as espécies teóricas de pluralismo jurídico.

A primeira se preocupa com a *interlegalidade*. Existe, conforme exposto por seus teóricos, uma mistura de ordens jurídicas dentro do território do Estado. Essas ordens jurídicas formam uma mistura desigual de regras, procedimentos, funções, competências, mecanismos decisório, linguagem etc.

Destaca-se, como expositor dessa vertente, o sociólogo lusitano *Boaventura de Sousa Santos*, o qual sustenta a existência, nas sociedades modernas, de seis formas distintas de ordenamento jurídico, sendo elas: a) **direito doméstico** – cujas normas são os comandos emitidos pelos homens no espaço doméstico –; b) **direito de produção** – é o conjunto de regras postas, no ambiente de trabalho, pelas quais se expressa a exploração exercida pelos donos dos meios de produção –; c) **direito da troca comercial** – sistema de normas ditadas pela propaganda e pelos valores do consumismo –; d) **direito da comunidade ou dos grupos sociais** – normas pelas quais são identificados e excluídos os que não pertencem ao grupo social que as formula –; e) **direito estatal** – relaciona-se com a dominação exercida pelo poder político e são as normas de direito positivo ou do ordenamento jurídico-estatal –; e f) **direito das relações internacionais** – relaciona-se com a *troca desigual* e é ditado pelos países mais fortes sobre os mais fracos economicamente falando (SABADELL, 2005, p. 125-126).

A segunda abordagem pluralista é a *multicultural*, a qual se detém no exame do impacto do fenômeno migratório sobre a unidade do direito estatal, que passa a se desintegrar diante das diferenças culturais que postulam reconhecimento, respeito e resguardo proveniente das normas jurídicas. Entra aí toda sorte de reclamos dos grupos minoritários (mulheres, estrangeiros etc).

A terceira teorização leva em conta o *direito internacional*, detendo-se no impacto das normatizações postas pelos acordos internacionais, sobretudo os blocos econômicos regionais (MERCOSUL, Comunidade Européia, v.g.), sobre o direito positivo interno dos diversos países.

A última das abordagens interessa-se pelo *direito informal*, segundo a qual o jurista-sociólogo deve visualizar como direito os comportamentos considerados normativos pelos grupos sociais, ao invés de se confinar no direito estatal (SABADELL, 2005, p. 128).

Síntese do Tema

Estudamos no presente tema o que é pluralismo jurídico e as suas diversas vertentes teóricas tradicionais e modernas, tecendo, ao final, comentários

críticos à sua própria consistência. Antes, porém, examinamos aspectos e dogmas ligados à concepção de Estado e de direito modernos.

Atividades

Ocorre que o direito estatal receba certos efeitos jurídicos produzidos por uma organização que lhe é exterior sem ser a de outro Estado nem se prender de nenhuma maneira ao direito internacional. Semelhante acolhida é rara, sem ser excepcional. Citemos o reconhecimento de um ato da autoridade religiosa, a exclusão da competência jurisdicional estatal pelo efeito de uma cláusula arbitral, a aplicação das regras do jogo esportivo pelo juiz da responsabilidade. Ainda é preciso entender bem a diferença de tais fenômenos. O Estado não confere às organizações não-estatais uma juridicidade que estas não teriam por si sós. De resto, pode-se minimizar-lhes o alcance afirmando que o ato emanado de uma autoridade não-estatal é um simples fato em comparação ao direito estatal. (RIGAUX, 2000, p. 19-20)



Refletindo sobre o texto acima, indique a tendência do texto, se pluralista ou monista, expressando a sua concordância ou não com o seu autor.

Comentário

O pluralismo mostra justamente que existem normas jurídicas cuja eficácia não depende do consentimento do Estado, o qual pode até reduzir o valor delas, mas continua sendo influenciado, dia-a-dia, por regras de direito produzidas por organizações e grupos sociais que não se confundem com os órgãos políticos estatais.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 2.ed., São Paulo: Edipro, 2003.
- _____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.ed., Brasília: Unb, 1997.
- _____. *Teoria Geral da Política*. Rio de Janeiro: Campos, 2000.
- _____. *O Positivismo Jurídico – lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- ERLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Unb, 1986.
- GRAU, Eros Roberto. *Direito Posto e Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- RIGAUX, François. *A Lei dos Juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de Sociología Jurídica*. 3.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



Tema 13

Sociologia Jurídica e Constituição sob o prisma sociológico

Objetivos



Apresentar a Constituição como expressão jurídica máxima da sociedade, com todas as suas características básicas;

Introduzir o tratamento acerca da Constituição e os fatores reais de poder social que estão à base de sua concretização ou ineficácia.

Introdução

A Constituição já foi tratada, neste curso seqüencial, como “estatuto jurídico do político”, como “norma fundamental”, mas tudo isso nem de longe esgota a temática constitucional, por isso, somente mais tarde, teremos uma disciplina que estudará com mais vagar a Constituição no conjunto das normas que a compõem.

No presente tema, estudaremos algumas características da Constituição e da teoria constitucional, nas quais se verá claramente o “referente” social da Constituição, ou seja, o fato de que ela nasce de forças sociais e se volta a reger a sociedade, expressando todas as contradições e lutas de grupos e classes existentes no seu interior.

Constituição – trabalhando noções elementares

A Constituição tem sido chamada de “norma fundamental” dentro de um determinado Estado soberano. Pretende-se dizer, com isso, que a Constituição é a lei básica dentro de uma comunidade, ou seja, é por ela que se definem os valores fundamentais que regem a vida de uma sociedade.

Logo, ao se falar de “norma fundamental” – expressão de origem kelseniana – não queremos dizer que, nessa “lei”, chamada “Constituição”, temos uma única norma. Antes, ao contrário, temos várias normas no “texto”

dessa lei, as quais se revestem de uma posição privilegiada no ordenamento jurídico-positivo.

“*Texto e norma não se identificam: o texto é o sinal lingüístico; a norma é o que se revela, designa*”. (GRAU, 2003, p. 79)

Que se pretende dizer com “posição privilegiada”? Queremos dizer que as normas de uma Constituição exercem uma “função” específica na ordem jurídica, dado que elas **fundamentam** as demais normas contidas em textos de leis de hierarquia inferior.

Como assim, as normas de direito são hierarquizadas em níveis distintos de relevo ou importância?



A resposta é positiva e mais uma vez somos “obrigados” a recorrer à concepção kelseniana, vale dizer, à teoria pura do direito. Ao analisar o fenômeno de produção jurídica ou de criação de normas de direito, dentro de um ordenamento jurídico, KELSEN (1995, p. 129) chama atenção para o fato de que o direito “regula a sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica determina o modo em que outra norma é criada e também, até certo ponto, o conteúdo dessa norma”.

Como uma norma jurídica é válida por ser criada de um modo determinado por outra norma jurídica, esta é o fundamento de validade daquela. A relação entre a norma que regula a criação de outra norma e essa norma pode ser apresentada como uma relação de supra e infra-ordenação, que é uma figura espacial de linguagem. A norma que determina a criação de outra norma é a norma superior, e a norma criada segundo essa regulamentação é a inferior. A ordem jurídica, especialmente a ordem jurídica cuja personificação é o Estado, é, portanto, não um sistema de normas coordenadas entre si, que se acham, por assim dizer, lado a lado, no mesmo nível, mas uma hierarquia de diferentes níveis de normas. A unidade dessas normas é constituída pelo fato de que a criação de uma norma – a inferior – é determinada por outra – a superior – cuja criação é determinada por outra norma ainda mais superior, e de que esse *regressus* é finalizado por uma **norma fundamental**, a mais superior, que, sendo o fundamento supremo de validade da ordem jurídica inteira, constitui a sua unidade. (KELSEN, 1995, p. 129)

Que lições a gente pode extrair desse trecho de Kelsen?



Notadamente a idéia de **supremacia da Constituição**, vale dizer que a Constituição é a norma fundamental ou superior do ordenamento jurídico, traz consigo atributos e conseqüências:

- 1) **autoprimazia normativa** – as normas constitucionais não derivam a sua validade de outra norma que lhes seja superior e que se contenha, igualmente, no sistema de direito positivo (CANOTILHO, 2003, p. 1147), já que ela é a primeira das leis. No dizer de BRITTO (2003, p. 123), “somente a Constituição tem a propriedade de ditar o seu próprio regime jurídico”;
- 2) as normas constitucionais são **normas de normas** ou **fonte primária de produção jurídica** (CANOTILHO, 2003, p. 1148), já que determinam o processo de elaboração das normas inferiores, bem como, em alguma medida, o seu conteúdo;
- 3) ademais, as normas da Constituição cumprem uma **função determinante**, no sentido negativo, ao impedir que as normas de hierarquia inferior veiculem certos conteúdos, e, no sentido positivo, ao antecipar parcialmente o conteúdo das disposições das leis inferiores (CANOTILHO, 2003, p. 1149).



Como resumir tudo isso? Assinalamos que Britto pode nos ajudar quando expõe que “**só a Constituição é que pode fundar o Ordenamento Jurídico e permanecer o tempo inteiro como referencial de todas as outras normas positivas que se integram nesse mesmo Ordenamento.**”

A Constituição como fato social

Quando falamos em Constituição como lei ou norma fundamental, falamos muito pouco ou, na verdade, reduzimos o seu estudo à análise dela como categoria básica da ordem jurídica. Enfim, não saímos muito da dogmática jurídica ou Ciência do Direito no sentido estrito do termo.

Mas a Constituição pode ser encarada como **fato** ou **fenômeno social**, considerando-se, nessa perspectiva, algo mais do que uma “lei de leis”.

Temos que considerar, em primeiro lugar, que muito embora a Constituição, no sentido do constitucionalismo moderno, seja sobretudo uma lei que define a estrutura orgânica – poderes, órgãos, cargos e funções – do Estado e os direitos fundamentais das pessoas, ela é muito mais que isso! Ela

é um acontecimento ou fenômeno social marcado por todas as contradições e mudanças que se verificam na sociedade a cuja regência se destinam as suas normas.

Logo, para compreender o papel desempenhado pela Constituição, o jurista pode se ater somente ao seu conteúdo normativo, verificando competências, formas e conteúdos, e, asseverando coisas como essas: “a lei tal é inconstitucional”, “o poder executivo, neste caso, não exorbitou de suas funções, mas agiu no âmbito de sua conveniência e oportunidade”, “tal decreto regulamentar é viciado por não se ater aos mandamentos constitucionais” etc. Mas, nisso tudo, ficará no plano meramente normativo.

Porém, o exame da realidade social e política sempre tem levado os sociólogos e cientistas políticos ao exame de outra esfera, que é da realização fática das normas constitucionais, com todos os desafios sociais e as manobras do dia-a-dia da política.

De “**norma fundamental**”, a Constituição passa, assim, a ser encarada, por exemplo, como conjunto dos “**fatores reais de poder**” que atuam com força determinante numa sociedade. Para examinar melhor a Constituição como fenômeno social, vamos trabalhar algumas questões ligadas à idéia de Constituição.

A concepção de Constituição

O termo “Constituição” tem sido historicamente utilizado para ressaltar a organização básica da sociedade. Não era, inicialmente, uma referência a uma “norma fundamental” escrita que regesse a vida política de um povo. Antes, o termo Constituição, ou melhor, “constituição” era empregado com a finalidade de mencionar as características básicas de uma determinada comunidade ou relativas à organização e aos princípios de cada governo e ao conteúdo das leis que edita.

Com esse significado é que *Montesquieu*, em sua famosa obra “O Espírito das Leis”, usa o termo “constituição”. Está implícita na formulação teórica de *Montesquieu* uma “teoria da organização social” (ARON, 2002, p. 15). Quando *Montesquieu*, passando em revista à Constituição inglesa, trabalha a questão dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ele também entrega o exercício de cada um desses poderes a distintos **grupos sociais**. Por isso, Aron (2002, p. 25), chama a “teoria da Constituição inglesa”, elaborada por *Montesquieu*, de “parte central da sociologia política” deste autor. A proposta de *Montesquieu* era de liberdade, à qual só se chegaria se todas as “partes” da sociedade, por mais opostas que fossem, concorressem para o “bem geral da sociedade”. No entanto, segundo ARON (2002, p. 27), a concepção de sociedade esboçada por *Montesquieu* é “aristocrática”, como se

nota, com clareza, de sua visão de “separação” dos poderes, na qual os nobres só poderiam ser julgados por um corpo de nobres.

É preciso perceber o fato de que – como anotou CANOTILHO (2003, p. 88) – nos “principais teóricos do constitucionalismo [...] as estruturas sociais tinham [...] significativa expressão nas próprias tecnologias organizativas do poder desenhadas na constituição”.

Mais tarde é que o termo “constituição” passou a ser usado no sentido de **lei fundamental escrita**, mas, ainda aí, o “referente” da “constituição” continuou a ser, na fórmula francesa, a própria sociedade.

Com efeito, segundo o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, se encontrava que toda sociedade em que nem a garantia dos direitos está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição.

Mais do que estatuto jurídico da vida política, a Constituição é a constituição da sociedade, pretendendo ser um “**corpo jurídico**” de regras aplicáveis ao “**corpo social**” (CANOTILHO, 2003, p. 88).

O surgimento de uma Constituição

A Constituição é um produto político da modernidade, ou seja, a idéia de uma Constituição escrita e delimitadora da ação política é fruto de concepções políticas modernas firmadas, notadamente, pelo influxo da Revolução Francesa.

Passou-se a falar em **poder constituinte**, referindo-se àquele **poder de fato** incondicionado e absoluto, capaz de fundar, por sua exclusiva vontade, uma nova ordem jurídica, através da promulgação ou outorga de uma Constituição.

Mas quem é o titular desse **poder constituinte**? Desde a Revolução Francesa, quando se idealizou esse **poder constituinte**, tem-se entendido que o poder constituinte é o conjunto do povo ou dos integrantes de uma determinada sociedade, conforme expressava *Sieyès* (BRITTO, 2003, p. 55).

Na atualidade, Canotilho (2003, p. 75) diz que o problema da titularidade do poder **constituinte** deve receber uma resposta democrática, ou seja, tem-se reconhecido como titular desse poder o conjunto das “forças culturais, sociais, políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras de ‘opiniões’, ‘vontades’, ‘correntes’ ou ‘sensibilidades’ políticas”. Isso, no entanto, é uma perspectiva de como as coisas *devem ser*. Mas, nos quadrantes da sociologia, cabe sempre perquirir sobre quem, **de fato**, pode, em determinado momento, “decidir” sobre a conformação da ordem político-social” (CANOTILHO, 2003, p. 75). Interessa saber como as **coisas**, de fato, **são e se desenrolam**.

Historicamente, podemos ver que esse dito **poder constituinte** exercido, por exemplo, por “cidadãos ativos” ou “facção revolucionária”, na concepção jacobina, durante conturbada fase da Revolução Francesa, ou pela “classe do proletariado”, na Revolução Russa. *O que isso pode nos indicar?* Que o surgimento de uma Constituição é sempre produto de causas sociais e quase sempre está ligado a momentos revolucionários que se seguem à revolta de forças e pretensões sociais anteriormente represadas.

É sempre um **poder de fato** que põe ou cria uma nova Constituição. É a **força maior** dentro de um determinado contexto territorial e temporal. É – como diz Bobbio (1997, p. 65) – “o conjunto das **forças políticas** que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico”. Em síntese, a criação de uma Constituição põe em relevo o fato de que é ela, acima de tudo, um **fato social**, produto da relação dialética de outros **fatos sociais**.

E como é que se aplica e se desenvolve uma Constituição? Ou seja, como vive uma Constituição?

Talvez você estranhe uma colocação no sentido de que existem “limites” e “possibilidades” de aplicação de uma Constituição. Quem sabe, você pergunte: Ora, se o direito deve vincular e reger a vida de uma sociedade, como é que a Constituição, a lei maior, pode ter limites postos à sua concretização? A vivência da Constituição pode ser encarada, essencialmente, como “fatores reais de poder”, e a Constituição, em face desses “fatores reais de poder”, pode ser vista como mera “folha de papel”?

A **concepção sociológica da Constituição**, exposta por *Ferdinand Lassale*, compreende a Constituição como a soma dos “fatores reais de poder” que regem, num país, em determinado momento histórico. Ao lado dessa Constituição real, há a Constituição escrita, vista como “folha de papel”. Quando a Constituição escrita deixa de corresponder aos “fatores reais de poder”, ela acaba por sucumbir.

Já a **concepção sociológica da Constituição**, exposta pelos marxistas, simplesmente transplanta para o trato da Constituição, o que Karl Marx expôs como legitimação formal dos privilégios ditados pela contradição de classes. Logo, a concepção sociológica de Constituição reduz a Constituição a fato, potencializando o momento de sua concretização, ou seja, o de sua **eficácia social** (SILVA, 2001, p. 23).

A Constituição Econômica

Uma das correntes do sociologismo jurídico visualiza a Constituição como imanência das situações e estruturas sociais do presente, reduzindo a

“norma fundamental” a mero efeito de “situações e relações econômicas” (SILVA, 2001, p. 22).

Fala-se, então, numa **Constituição Econômica material**, identificando-a como um sistema de normas jurídicas que, *mesmo quando não escritas*, regem os princípios básicos das instituições econômicas de uma sociedade (GRAU, 2005, p. 80).

Reserva do Possível e vedação do Retrocesso Social

O constitucionalismo atual vem empreendendo formas de concretização da Constituição, sobretudo daqueles direitos chamados sociais – saúde, trabalho, previdência e educação, por exemplo.

Tem-se referido hoje, constantemente, à vedação de **retrocesso social**. Ou seja, a ordem jurídica, sobretudo a Constituição, não tolera qualquer tipo de iniciativa do governo de que venha resultar redução do nível de conquista e realização dos direitos sociais.

A realização dos direitos sociais, no entanto, por demandar custos, sujeita-se à cláusula da **reserva do possível**, ou seja, ocorre na medida das disponibilidades de caixa do poder público, o qual não pode atender, de uma vez só, a universalidade das pretensões de fruição desses direitos sociais.

Tudo isso mostra como a Constituição não pode ser compreendida longe das contradições sociais da comunidade a que ela visa reger. O próprio processo da criação das normas constitucionais deixa claro que inúmeros compromissos são firmados antes de sua promulgação, e, muitas vezes, são acordos entre classes, grupos e interesses sociais em profundo antagonismo.

Constituição compromissária

Os acordos ou compromissos referidos têm levado os estudiosos a usar a expressão **Constituição compromissária**. Conforme salientado por Canotilho (2003, p. 218), dentro de uma “sociedade plural e complexa, a constituição é sempre um produto de ‘**pacto**’ entre **forças políticas e sociais**”. (ênfase acrescentada) É ainda Canotilho (2003, p. 218), quem diz:

“Basta referir o compromisso entre o princípio liberal e o princípio socialista, o compromisso entre uma visão personalista-individual dos direitos, liberdades e garantias e uma perspectiva dialéctico-social dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

Síntese do Tema

No presente tema, fizemos uma aproximação do estudo da Constituição como fato social, procurando, após breve visualização de

aspectos jurídicos da Constituição, mostrar como as primeiras idéias modernas, o surgimento histórico e a concepção sociológica de Constituição põem-na em destaque como fato social. Terminamos por realçar tal aspecto versando sobre a Constituição Econômica e a Constituição compromissária, bem como sobre a reserva do possível e a vedação de retrocesso social.

Atividades

“A filosofia política clássica não se preocupava muito com as relações entre os tipos de superestrutura política e as bases sociais. Não havia formulado nitidamente a questão: até que ponto é possível classificar os regimes políticos sem levar em conta a organização social. A contribuição decisiva de Montesquieu consiste precisamente em retomar o problema na sua generalidade e combinar a análise dos regimes com a análise das organizações sociais, de tal modo que cada governo apareça, ao mesmo tempo, como uma sociedade determinada. A relação entre regime político e sociedade é estabelecida, em primeiro lugar e de modo explícito, na tomada de consciência da dimensão da sociedade.” (ARON, 2002, p. 13)

Pensando no texto acima, comente sobre como a Constituição capta e expressa essa ligação entre regime político e bases sociais.

Comentário

É na Constituição que encontramos a definição do regime político, dos poderes e órgãos estatais, bem como dos direitos e garantias fundamentais. Logo, se o regime político sempre é ditado pelas bases sociais, a Constituição sempre vai reproduzir, no regime político que adote, a organização social.

Referências

- ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.ed., Brasília: Unb, 1997.
- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed., Coimbra: Almedina, 2003.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 10.ed., São Paulo: Malheiros, 2005.



KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2001.
